

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO  
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

**I – Relatório**

1. O arguido **A**, de sexo masculino, casado, nascido a 10 de Dezembro de 1956 em Macau, portador do BIRM n.º XXXXXXX(X), ex-Secretário para os Transportes e Obras Públicas do Governo da Região Administrativa Especial de Macau, filho de B e de C, residente no [Endereço (1)] de Macau antes de ser preso, ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau, foi acusado pela prática como autor material e na forma consumada, dos seguintes crimes:

- 6 crimes de corrupção passiva para acto ilícito p. e p. pelo artigo 337.º n.º 1 do Código Penal;

- 1 crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo artigo 10.º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 6/97/M (actualmente crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo artigo 3.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 2/2006);

- 2 crimes de branqueamento de capitais p. e p. pelo artigo 3.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 2/2006.

Os factos que lhe são imputados na acusação são os seguintes:

1.

Entre 20 de Dezembro de 1999 e 6 de Dezembro de 2006, o arguido A desempenhava as funções de Secretário para os Transportes e Obras Públicas da RAEM.

2.

O Secretário para os Transportes e Obras Públicas da RAEM exerce as competências nas seguintes áreas da governação: ordenamento físico do território, regulação dos transportes, aeronaves e actividades portuárias, infra-estruturas e obras públicas, transportes e comunicações, protecção do ambiente, habitação económica e social, e meteorologia.

3.

A Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas funcionam sob a direcção do Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

4.

Desde a data não apurada, o arguido A decidiu utilizar os seus poderes do Secretário para os Transportes e Obras Públicas para interferir nos procedimentos administrativos do concurso público para a venda dos terrenos da empresa privada de capitais públicos do Governo, a avaliação de propostas e a venda dos respectivos terrenos, deixando determinadas pessoas ou empresas destas adquirir os referidos terrenos, no intuito de receber dessas pessoas interesse pecuniário ou interesse de outra forma como retribuição.

5.

Além disso, o arguido A também utilizava os seus poderes e influência do Secretário para os Transportes e Obras Públicas para interferir, directa ou indirectamente, no resultado da avaliação de propostas das obras públicas e nos procedimentos administrativos da apreciação e da adjudicação relativos aos contratos para a execução da empreitada de concepção, construção, operação ou manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais, deixando determinadas pessoas ou empresas obter os referidos contratos de concessão, no intuito de receber dessas empresas ou determinadas pessoas interesse pecuniário ou interesse de outra forma como retribuição.

6.

O arguido A costumava registar nas suas agendas as determinadas pessoas que pagaram ou se comprometeram a pagar as retribuições e os respectivos pedidos, a espécie ou o montante das retribuições e as situações do recebimento das respectivas retribuições, usando também o símbolo “√” para identificar que as retribuições foram recebidas ou os assuntos já foram tratados, bem como

registando as datas e horas de encontros com essas pessoas.

7.

Em 8 de Dezembro de 2006 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC realizaram buscas na residência do arguido A sito no [Endereço (1)] e no seu gabinete sito na Sede do Governo na Rua de S. Lourenço, n.º 28, onde foram encontrados vários cadernos e calendários de mesa pertencentes ao arguido A, designadamente, «Caderno de Amizade 2004», «Caderno de Amizade 2005», «Caderno de Amizade 2006», «Luxe 2005» «PANALPINA (2003)», «2000 BXX», «2001 BXX» e calendário de mesa de 2002.

8.

Nos referidos cadernos registou-se os assuntos e situações em que envolviam as determinadas pessoas que já pagaram ou se comprometeram a pagar retribuições, e o arguido A assinalou com a marca “√” ao lado dos assuntos quando as respectivas retribuições já foram recebidas.

9.

Por outro lado, tendo combinado com D, E e F, o arguido A decidiu constituir várias empresas nas Ilhas Virgens Britânicas, incluindo a “Companhia (1)” e a “Companhia (2)”, gerindo as respectivas empresas em seu nome próprio e em nome de E, D ou F através de procuração, abrindo contas individuais ou contas dessas empresas, ou gerindo essas contas bancárias através de procuração, de maneira que o arguido A pudesse receber ou transferir as retribuições pecuniárias recebidas, encobrando a natureza ilícita e a origem verdadeira das retribuições, para ele poder esquivar-se das consequências jurídicas do recebimento das referidas retribuições.

10.

Em 19 de Agosto de 2004, “Companhia (1)” constituiu-se nas Ilhas Virgens Britânicas através da agência “Companhia (3)”, sendo E o único accionista e administrador desta empresa. Em 28 de Outubro do mesmo ano, conforme o pedido do arguido A, E delegou poderes no arguido A e na sua mulher D para administrar a referida empresa, pelo que, A e D controlavam efectivamente a referida empresa.

11.

Entre Dezembro de 2004 e Janeiro de 2005, a pedido do arguido A, E abriu em Hong Kong várias contas bancárias no Banco (1) e no Banco (2), todas em nome da “Companhia (1)”, e delegou poderes no arguido A para administrar as respectivas contas bancárias e também delegou poderes em D para administrar as aludidas contas abertas no Banco (1), pelo que, A e D controlavam efectivamente as referidas contas bancárias.

12.

As contas abertas no Banco (1) acima referidas são: conta de depósito em moeda estrangeira n.º XXX-XXX-XXXXXX-X, conta de depósito em dólares de HK n.º XXX-XXX-XXXXXX-X e conta de depósito a prazo n.º XXX-XXX-XXXXXX-X; as contas abertas no Banco (2) são: conta de poupança de moeda estrangeira n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X e conta de depósito em dólares de HK n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X.

13.

Em 27 de Outubro de 2005, “Companhia (2)” constituiu-se nas Ilhas Virgens Britânicas através da agência “Companhia (3)”, e em 9 de Novembro de 2005, F passou a ser o único accionista e administrador desta empresa. Em 13 de Março de 2006, a pedido do arguido A, F delegou poderes no arguido A e D para administrar a referida empresa, pelo que, estes controlavam efectivamente a referida empresa.

14.

Entre Maio e Junho de 2006, o arguido A e F abriram, em nome da “Companhia (2)”, contas bancárias respectivamente no Banco (2) e no Banco (3) e delegaram poderes no arguido A e D para administrar as referidas contas, pelo que, estes controlavam efectivamente as referidas contas bancárias.

15.

As contas abertas no Banco (3) acima referidas são: contas de dólares de HK n.ºs XXXXXX-XXX, XXXXXX-XXX e XXXXXX-XXX, conta de US dólares n.º XXXXXX-XXX, conta de libras esterlinas n.º XXXXXX-XXX e conta de euro n.º XXXXXX-XXX.

16.

Entre 1997 e 2007, G desempenhava o cargo de Gerente Geral da Companhia (4) e era o accionista desta companhia.

17.

Pelo menos desde 2001, G conheceu o arguido A, e desde então, eles começaram a ter contactos cada vez mais frequentes e tiveram contactos e encontros privados sempre.

18.

Em Abril de 2005, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes pretendeu realizar a “**Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço**”.

19.

Em 11 de Abril de 2005, conforme a indicação do arguido A, o Departamento de Edificações Públicas da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes propôs, na sua Informação n.º XXX/DEPDEP/2005, que a execução da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço” fosse adjudicada por consulta escrita, com dispensa de concurso pública por motivo de urgência da referida obra e fosse considerada a Companhia (4) como uma das empresas da consulta escrita.

20.

Em 18 Abril de 2005, o arguido A proferiu o despacho de concordância, e depois, a referida Informação foi autorizada pelo Governo da RAEM.

21.

Para obter a adjudicação da aludida obra pública, G e o arguido A combinaram se este usasse os seus poderes e influência do cargo de Secretário para os Transportes e Obras Públicas para que a Companhia (4) pudesse ser a empresa vencedora e obter o aludido contrato de empreitada, G deverá pagar, conforme as “regras habituais”, ao arguido A um montante equivalente a 2% a 3% do montante global de construção como retribuição.

22.

Em 1 de Junho de 2005, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes realizou a abertura das propostas apresentadas para a consulta escrita da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço”. Após a avaliação das propostas, a pontuação obtida pela “Companhia (4)” foi relativamente baixa, não reunindo condições de admissão à 2.ª fase da avaliação.

23.

Para que a “Companhia (4)” pudesse ser a empresa vencedora, o arguido A indicou a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para adjudicar a “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço” à “Companhia (4)”, pelo que, o ex Sub-director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, H, comunicou tal indicação ao presidente da Comissão de Avaliação das Propostas, I, e depois, este notificou-a a outros membros da Comissão de Avaliação das Propostas, J, K, L e M.

24.

Conforme a aludida indicação do arguido A, a Comissão de Avaliação das Propostas da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço” ajustou e alterou os valores já atribuídos e chegou a atribuir à “Companhia (4)”

uma pontuação de 13 valores, fazendo com que o valor atribuído à “Companhia (4)” fosse idêntico aos valores atribuídos a outras 3 empresas de construção concorrentes.

25.

O critério para a 2.<sup>a</sup> fase da avaliação de propostas da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço” é o do preço global de construção mais vantajosa. Em caso de igualdade de pontuação das propostas, a empresa que apresente a proposta de mais baixo preço será a empresa vencedora quando a diferença entre o preço mais baixo e os preços propostos por outras empresas concorrentes é superior a 5%.

26.

O preço proposto pela “Companhia (4)” foi o mais baixo entre as 4 empresas concorrentes que obtiveram a mesma pontuação.

27.

Na 2.<sup>a</sup> fase da avaliação de propostas, o preço proposto pela “Companhia (4)” foi o mais baixo e a diferença entre o preço por si proposto e os preços propostos por outras 3 empresas concorrentes também foi superior a 5%, por isso, a “Companhia (4)” foi a empresa vencedora e obteve a adjudicação da referida obra.

28.

Em 29 de Julho de 2005, o Governo da RAEM publicou o despacho n.º 265/2005, segundo o qual, foi adjudicada à “Companhia (4)” a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço”, pelo montante global de \$136.660.385,30.

29.

Visto que a “Companhia (4)” obteve o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço”, o arguido A exigiu a G o pagamento da retribuição anteriormente combinada, no valor de MOP\$4.000.000,00.

30.

Para isso, em 28 de Dezembro de 2005, G mandou o gerente de finanças, N, e a contabilista, O, ambos da “Companhia (4)” emitirem um cheque em numerário no montante de MOP\$4.000.000,00 (cheque n.º XXXXXXXX), debitado da conta de cheque desta companhia no Banco (4)(n.º XX-XX-XX-XXXXXX), e no mesmo dia, depois de endossar o cheque, N levantou MOP\$4.000.000,00 em numerário e entregou-o a G.

31.

Em 28 de Dezembro de 2005, pelas 18h30, o arguido A e G combinaram encontrar-se no [Hotel (1)]. Na ocasião, G entregou ao arguido A a quantia anteriormente combinada no valor de MOP\$4.000.000,00 como retribuição por este ter interferido na apreciação e na autorização da referida obra pública.

32.

Para registar o assunto acima referido, o arguido A anotou no «Caderno de Amizade de 2005» por si designado os seguintes: “Edifício Industrial do Parque Industrial Transfronteiriço: COMPANHIA (4) 137 milhões”, “Edifício Industrial do Parque Industrial Transfronteiriço 137 milhões, COMPANHIA (4) 300 √ + 100 √” e no «Caderno de Amizade de 2006», registou-se “COMPANHIA (4) 400/400 √”.

33.

Os aludidos símbolos “√” são as marcas assinaladas pelo arguido A depois de ter recebido a aludida retribuição de MOP\$4.000.000,00 paga pelo arguido G.

34.

Em 5 de Setembro de 2007, pelas 11h15, os agentes do CCAC dirigiram-se à “COMPANHIA (4)” sita no [Endereço (2)], para realizar a busca, durante a qual, no gabinete de N, gerente de finanças da referida Companhia, foi encontrado um documento com o seguinte teor: “Ao considerar os custos da obra na fase da apresentação de proposta para o concurso da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço”, foi reservado um montante de MOP\$4.000.000,00 a MOP\$6.000.000,00 como despesas de intermediários e relações públicas. Para obter o referido contrato de empreitada, conforme o compromisso, desde que a “COMPANHIA (4)” ganhe o concurso, a COMPANHIA (4) pagará as despesas de intermediários no valor de MOP\$4.000.000,00”.

35.

Além disso, na “COMPANHIA (4)”, os agentes do CCAC também encontraram dois livros de contabilidade do ano de 2005 desta Companhia, onde a contabilista, O, registou as situações referentes ao pagamento das referidas despesas no montante de MOP\$4.000.000,00 ao arguido A: na folha de caixa do dia das “Contas Correntes no Banco (4) – Patacas” de 2005, registou-se a receita deste montante a título de “empréstimo” e nas despesas do dia 28 de Dezembro de 2005, registou-se: “contas correntes da Sede Empréstimo MOP Quatro milhões”; aliás, em “Outros Credores – Contas Correntes da Sede” da Conta Geral de 2005, registou-se as referidas despesas a título de “empréstimo”.

36.

P é comerciante de Hong Kong, possui diversas empresas e desempenha cargos em várias empresas, designadamente:

- (1) “Companhia (5)” - P detém aproximadamente 72,55% das acções e é o presidente e o director executivo da empresa. As suas subsidiárias são “Companhia (6)”, “Companhia (7)”, “Companhia (8)”, “Companhia (9) (que tem as seguintes subsidiárias: “Companhia (10)”, “Companhia (11)” e outras) e P também é o administrador destas subsidiárias.
- (2) “Companhia (12)” - P detém, em nome da “Companhia (5)” e da sua empresa subsidiária “Companhia (6)”, 100% das acções e é o administrador da empresa.

37.

Q é comerciante de Hong Kong, possui diversas empresas e desempenha cargos em várias empresas, designadamente:

- (1) “COMPANHIA (13)” - Q é o administrador desta empresa;
- (2) “Companhia (14)” - Q detém 100% das acções e nomeia o seu advogado R para desempenhar o cargo de administrador desta empresa;
- (3) “Companhia (15)”- Foi constituída nas Ilhas Virgens Britânicas em 31 de Março de 2005 por Q, sendo ele o administrador desta empresa;
- (4) “Companhia (16)”- Foi constituída nas Ilhas Virgens Britânicas em 1 de Novembro de 2002 por Q em nome da “Companhia (15)”, sendo ele o administrador dessa empresa. Em 14 de Maio de 2004, Q nomeou a sua subordinada, S, para desempenhar o cargo de administradora da referida empresa;
- (5) “Companhia (17)” – Foi constituída nas Ilhas Virgens Britânicas em 8 de Junho de 2005 por Q em nome de “Companhia (16)”, e em 24 de Junho de 2004, Q nomeou a sua subordinada, S, para desempenhar o cargo de administradora dessa empresa;
- (6) “Companhia (18)” – Foi constituída nas Ilhas Virgens Britânicas em 20 de Março de 2002 por Q, sendo ele o administrador desta empresa. Em 17 de Novembro de 2004, Q começou a desempenhar o cargo de administrador desta empresa e em 18 de Novembro de 2004, nomeou a sua subordinada, S, para desempenhar o cargo de administradora desta empresa.

38.

Em 5 de Dezembro de 2001, T, trabalhador da Companhia (13) de que Q é titular, constituiu a “Companhia (19)” e é o membro do Conselho de Administração desta empresa. A empresa tem por objecto o investimento imobiliário e outros investimentos e negócios nesta área.



39.

Em 6 de Abril de 1995, depois de ter construído o “Aeroporto Internacional de Macau” no terreno sito na ilha da Taipa, na Estrada da Ponta da Cabrita, a “Companhia (20)”, na revisão do contrato de concessão do referido terreno por alteração do planeamento urbanístico do referido terreno, apresentou um pedido para dividir o restante terreno em 5 lotes e transmiti-las às 5 empresas para desenvolver projectos imobiliários, de forma a manter o equilíbrio entre receitas e despesas da sua empresa na construção e na operação do aeroporto.

40.

Em 27 de Junho de 1995, o Governo de Macau, a “Companhia (21).”, a “Companhia (20)” e a “Companhia (22)” estabeleceram conjuntamente as seguintes seis empresas, detendo respectivamente 88%, 5%, 5% e 2% das acções destas: “Companhia (23)”, “Companhia (24)”, “Companhia (25)”, “Companhia (26)”, “Companhia (27)” e “Companhia (28)”.

41.

Em 28 de Junho de 1995, o aludido pedido da “Companhia (20)” foi autorizado.

42.

Entre 1995 e 1997, após diversas reduções e divisões do terreno sitos na ilha da Taipa, no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long, os restantes terrenos transmissíveis são designados por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4, lote 5, com as áreas de 4.012m<sup>2</sup>, 13.425m<sup>2</sup>, 18.707m<sup>2</sup>, 8.750m<sup>2</sup> e 33.895m<sup>2</sup>, sendo a área total de 78.789m<sup>2</sup>.

43.

Em 15 de Novembro de 1999, a “Companhia (23)”, a “Companhia (24)”, a “Companhia (25)”, a “Companhia (26)” e a “Companhia (27)” adquiriram respectivamente os aludidos terrenos designados por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4, lote 5, sitos na ilha da Taipa, no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long.

44.

Desde então, a “Companhia (23)”, a “Companhia (24)”, a “Companhia (25)”, a “Companhia (26)” e a “Companhia (27)” entregaram os referidos cinco terrenos à “Companhia (28)” para uma gestão unificada.

45.

Nos termos da Portaria n.º 89/96/M, sendo o Secretário para os Transportes e Obras Públicas, foram delegadas no arguido A as competências no que se refere às funções executivas das aludidas seis sociedades desde 20 de Dezembro de 1999.

46.

O arguido A continuou a nomear o ex Coordenador do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, U, para desempenhar o cargo de gerente geral da “Companhia (28)” e também nomeou a ex Coordenadora Adjunta daquele Gabinete, V, para desempenhar o cargo de vice gerente geral desta.

47.

Em meados do ano de 2004, o arguido A referiu a U que ele pretendia vender os terrenos designados por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4, lote 5, sitos na ilha da Taipa, no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long, concedidos respectivamente às “Companhia (23)”, “Companhia (24)”, “Companhia (25)”, “Companhia (26)” e “Companhia (27)”, e indicou U para contratar “Companhia (29)” para realizar a avaliação de preço dos referidos terrenos.

48.

No início do ano de 2005, tendo tomado conhecimento de que a “Companhia (23)”, a “Companhia (24)”, a “Companhia (25)”, a “Companhia (26)” e a “Companhia (27)” pretendiam vender os aludidos terrenos, P e Q decidiram adquiri-los.

49.

Para adquirir em sucesso os aludidos terrenos, P e Q decidiram aproveitar os poderes e as influências do arguido A como Secretário para os Transportes e Obras Públicas, para este interferir nos procedimentos administrativos das referidas empresas relativos aos procedimentos da realização do concurso público e da avaliação de propostas.

50.

Para isso, mediante a apresentação de W, comerciante de Macau, P e Q conseguiram contactar com o arguido A e acabaram por combinar com o arguido A que iria este interferir, com seus poderes e influência, nos procedimentos da venda dos aludidos terrenos, para que P e Q pudessem adquirir os referidos cinco terrenos, enquanto P e Q iriam pagar ao arguido A um montante de HKD\$20.000.000,00 como retribuição.

51.

Para dissimular a fonte da referida retribuição, a pedido do arguido A, P e Q usaram as suas contas bancárias ou as dum terceiro para transferir a referida retribuição, e finalmente, a referida retribuição foi depositada na conta bancária da “Companhia (1)” no Banco (2) (conta n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X) que foi efectivamente controlada pelo arguido A.

52.

Para que P e Q pudessem adquirir em sucesso os cinco terrenos acima referidos, o arguido A decidiu vender os referidos terrenos através do concurso por convite em vez do concurso público.

53.

Com o consentimento do arguido A, P e Q começaram a preparar a participação no concurso para a venda dos aludidos cinco terrenos desde Fevereiro de 2005, nomeadamente elaborar os planos de aproveitamento e a concepção do projecto e contratar a “Companhia (30)” para efectuar os trabalhos de estudo sobre a concepção e a construção do projecto dos referidos cinco terrenos.

54.

Entre 24 e 26 de Fevereiro de 2005, a “Companhia (30)” concluiu o “projecto de concepção para os cinco lotes no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long”, incluindo as plantas e cortes do projecto de concepção para os referidos lotes e entregou-o a P.

55.

Em 1 de Março de 2005, a “Companhia (21)” apresentou à “Companhia (28)” (na altura funcionava em nome de “Cidade Industrial e Comercial do Aeroporto Internacional”) um pedido de alienação dos aludidos cinco terrenos, contudo, nenhuma resposta foi obtida.

56.

Entre 9 e 11 de Março de 2005, a pedido de P, a “Companhia (5)” e a “Companhia (30)” procederam a uma visita aos referidos cinco lotes e lá tiraram fotografias.

57.

Em 1 de Junho de 2005, “Companhia (5)” de que P é o titular pagou à “Companhia (30)” um montante de HKD200.000,00 como as despesas de concepção para o projecto da arquitectura dos referidos terrenos.

58.

A seguir, P e Q decidiram participar no concurso por convite para a venda dos aludidos cinco lotes através duma agência imobiliária de Hong Kong - “Companhia (31)”.

59.

Em 16 de Junho de 2005, pelas 11h00, conforme as indicações do arguido A, “Companhia (28)” realizou uma reunião extraordinária da Assembleia Geral, na qual deliberou emitir às “Companhia (31)” e “Companhia (32)”, ambas são agências imobiliárias de Hong Kong, e à “Companhia (33)” cartas de convite para a “adjudicação da transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos terrenos sitos no cruzamento da Avenida Wai Long junto do Aeroporto Internacional de Macau”, com fundamentos de que estas três companhias têm experiências e

capacidades provadas no âmbito de grandes investimentos.

60.

Pelas 11h54 do mesmo dia (depois de encerrada a referida reunião extraordinária), o arguido A notificou a referida deliberação a Q através de W.

61.

No mesmo dia, a “Companhia (28)” emitiu carta de convite para consulta sobre a “adjudicação da transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos terrenos sitos no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long, junto do Aeroporto Internacional de Macau” às “Companhia (31)”, “Companhia (32)” e “Companhia (33)”, e no caderno de encargos, estipulou-se que as propostas deviam ser apresentadas até às 15h00 do dia 27 de Junho de 2005 e a caução era de 200 milhões de patacas.

62.

Em 22 de Junho de 2005, pelas 20h00, no Restaurante do Hotel (2), o arguido A teve um encontro com W, Q e P, no sentido de negociar os assuntos sobre a transmissão dos terrenos acima referida.

63.

Em 23 de Junho de 2005, por ser curto o tempo para elaborar a proposta, o representante da “Companhia (21).” junto da “Companhia (28)”, X, pediu a U a prorrogação do prazo para a apresentação de propostas, contudo, o referido pedido foi rejeitado por U.

64.

Em 24 de Junho de 2005, Q e P combinaram que Q iria comprar, em nome da “Companhia (14)”, 29,99% das acções da “Companhia (34)” registada na Ilha Virgens Britânicas enquanto S, subordinada de P, ficaria com os restantes 70,01% das acções daquela empresa em nome da “Companhia (17)”, sendo nomeada como a administradora da “Companhia (34)”.

65.

Em 25 de Junho de 2005, P assinou, em nome da “Companhia (7)”, um contrato (“Option Agreement”) com o accionista da “Companhia (34)” e a “Companhia (14)”, cujo teor principal é: se a “Companhia (34)” conseguir adquirir em sucesso os aludidos cinco terrenos sitos no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long, a “Companhia (7)” terá o direito de comprar todos os 70,01% das acções da “Companhia (34)” detidas pela “Companhia (17)” e todos os direitos resultantes, pelo preço de um milhão de dólares de Hong Kong.

66.

Além disso, P e Q decidiram que iria a “Companhia (31)” participar, em representação da “Companhia (34)” no referido concurso, e entregaram à “Companhia (31)” o “projecto de concepção para os cinco lotes sitos no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long” anteriormente elaborado pela “Companhia (30)”.

67.

Em 26 de Junho de 2005, P, em nome da sua companhia “Companhia (12)”, comprometeu-se a emprestar uma quantia de 250 milhões de dólares de Hong Kong à “Companhia (34)”, sendo a maior parte convertida em 200 milhões de patacas para pagar a caução da “adjudicação da transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos terrenos e a restante para pagar as despesas de consultaria e outras despesas profissionais a favor da “Companhia (34)”.

68.

Até 27 de Junho de 2005, data limite para entrega de propostas, “Companhia (28)” recebeu três propostas respectivamente apresentadas pelas “Companhia (31)”, “Companhia (32)” e “Companhia (21).”, entre as quais, o preço proposto pela “Companhia (34)” representada pela “Companhia (31)” foi o mais alto.

69.

Em 28 de Julho de 2005, a Comissão de Apreciação de Propostas considerou que a “Companhia (31)” e a “Companhia (32)” apresentaram as propostas só na qualidade, respectivamente, de representante da “Companhia (34)” e da “Companhia (35)” e a “Companhia (33)” só apresentou a proposta em nome da única companhia, isto é, “Companhia (21)”, por isso, todas as três propostas não preencheram as exigências, mesmo a Comissão teve dúvida sobre a legitimidade dessas concorrentes, razão pela qual considerou que a transmissão dos direitos resultantes da concessão por arrendamento dos terrenos não devia ser adjudicada a qualquer uma das companhias concorrentes.

70.

Porém, devido à interferência do arguido A, a Comissão de Apreciação de Propostas chegou a propor, conforme o princípio de “aproveitamento dos actos já praticados”, adjudicar directamente a transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos terrenos à “Companhia (34)” representada pela “Companhia (31)”, que apresentou a proposta de preço mais alto.

71.

Em 5 de Agosto de 2005, a “Companhia (28)” convocou assembleia de sócios, decidindo transferir os direitos de arrendatário sobre os supramencionados lotes 1C, 2, 3, 4 e 5 localizados no

cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long da Taipa para a “Companhia (34)”, representada pela “Companhia (31)”.

72.

Em 28 de Setembro de 2005, para pagar ao arguido A a aludida retribuição no valor de HKD20.000.000,00, P e Q combinaram o seguinte: Q mandou a sua subordinada S, em representação da “Companhia (34)”, assinar um acordo sobre a prestação de serviço de consultadoria com T, subordinado de Q e titular da “Companhia (19)”, cujo teor é: a “Companhia (19)” presta à “Companhia (34)” serviços de consultadoria sobre o projecto de planeamento, a concepção e a elaboração do desenho dos aludidos cinco terrenos, pelo montante de HKD20.000.000,00, quantia essa, de facto, foi a retribuição a pagar ao arguido A.

73.

De facto, a “Companhia (19)” nunca prestou à “Companhia (34)” quaisquer serviços de consultadoria sobre o projecto de planeamento, a concepção e a elaboração do desenho dos aludidos cinco terrenos.

74.

Em 15 de Outubro de 2005, a “Companhia (34)” assinou respectivamente com a “Companhia (23)”, a “Companhia (24)”, a “Companhia (25)”, a “Companhia (26)” e a “Companhia (27)” os contratos-promessa da transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos aludidos cinco terrenos.

75.

Em 20 de Outubro de 2005, conforme a indicação de Q, a “Companhia (19)” emitiu um ofício à “Companhia (34)” para lhe pedir o pagamento das aludidas despesas de consultadoria no valor de HKD20.000.000,00 enquanto a “Companhia (34)” emitiu um ofício à “Companhia (12)” de que P é o titular, para lhe pedir um empréstimo de HKD20.000.000,00, e ao mesmo tempo, também solicitando que o referido empréstimo fosse entregue directamente à “Companhia (19)”.

76.

A seguir, o arguido A comunicou a W os dados sobre a conta bancária de depósito em dólares de HK no Banco (2) da “Companhia (1)” por si efectivamente controlada, n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X, para que W os notificasse a P e Q.

77.

Pelo que, W comunicou os referidos dados a Y, de forma que este os notificasse a P e Q.

78.

Em 20 de Outubro de 2005, Y emitiu um fax para T, cujo teor é o seguinte: “Companhia (1)”, “A/C No. XXX-XXX-X-XXXXXXX-X”, “Banco (2)”, Banco (4) (estas 4 palavras foram escritas à mão).

79.

Depois de ter recebido os aludidos dados, T entregou-os a Q.

80.

Em 24 de Outubro de 2005, P emitiu um cheque no montante de HKD20.000.000,00 (cheque n.º XXXXXX), à ordem da “Companhia (19)”, debitado da conta de dólares de Hong Kong da sua companhia “Companhia (12)” no Banco (5) (conta n.º XXXXXX-XXXXXXXXXX).

81.

No mesmo dia, Q indicou T para emitir um cheque no montante de HKD20.000.000,00 (cheque n.º XXXXXX), à ordem da “Companhia (1)”, debitado da conta de dólares de Hong Kong da sua companhia “Companhia (19)” aberta no Banco (5) (conta n.º XXXXXX-XXXXXXXXXX).

82.

Pelas 15h11 do mesmo dia, o referido cheque foi depositado na conta bancária (n.º XXXXXXXXXXXXXXXX) aberta no Banco (2) da “Companhia (1)” efectivamente controlada pelo arguido A.

83.

Em 5 de Janeiro de 2006, P comprou, em nome da “Companhia (10)”, todas as acções da “Companhia (34)” detidas pela “Companhia (17)” de que Q é o titular (ou seja, 70,01% das acções) e tornou-se o administrador dessa empresa.

84.

Em 17 de Fevereiro de 2006, a “Companhia (23)”, a “Companhia (24)”, a “Companhia (25)”, a “Companhia (26)” e a “Companhia (27)” pediram à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes a autorização da transmissão da concessão, por arrendamento, dos cinco terrenos respectivamente designados por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4 e lote 5, sitos na Ilha de Taipa no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long a favor da “Companhia (34)”.

85.

Em 2 de Março de 2006, o Departamento de Gestão de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou a Informação n.º XXX/DSODEP/2006, na qual propôs deferimento ao pedido de transmissão da concessão, por arrendamento, dos cinco terrenos

respectivamente designados por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4 e lote 5, sitos na Ilha de Taipa no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long a favor da “Companhia (34)”.

86.

No dia seguinte, o arguido A proferiu despacho de concordância na aludida Informação.

87.

Visto que o arguido A já autorizou a aludida Informação elaborada pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Comissão de Terras deliberou, em 16 de Março de 2006, não se opor ao deferimento ao pedido de transmissão dos referidos cinco terrenos.

88.

Em 29 de Março de 2006, o arguido A propôs ao Chefe do Executivo o aludido pedido de transmissão da concessão dos cinco terrenos a favor da “Companhia (34)” e tal pedido acabou por ser autorizado pelo Governo da RAEM.

89.

Em 29 de Março de 2006, o arguido A proferiu os despachos n.ºs 48/2006, 49/2006, 50/2006, 51/2006 e 52/2006 que foram posteriormente publicados no Boletim Oficial da RAEM no dia 6 de Abril, nos quais, foi autorizada a transmissão da concessão, por arrendamento, dos cinco terrenos designados respectivamente por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4 e lote 5 a favor da “Companhia (34)”.

90.

Durante a concessão dos aludidos cinco terrenos, isto é, desde Janeiro de 2005 a Fevereiro de 2006, o arguido A teve vários encontros privados com P e Q.

91.

Em relação ao referido assunto, o arguido A anotou no seu caderno «Luxe 2005» o seguinte: “P/COTAI concessão de terrenos √”, “Nova avaliação dos terrenos utilizados pelo aeroporto”, “terrenos utilizados pelo aeroporto/redução dos foros de concessão de terrenos”, “terrenos do aeroporto junto à encosta”, “terrenos utilizados pelo aeroporto junto à encosta” - Companhia (28)√ - junto à encosta (aeroporto) – cotai/P”, “terreno do aeroporto junto à encosta √”, “Ⓛ Concessão do terreno a P/”, “Ⓜ Abertura do concurso dos terrenos do aeroporto junto à encosta”, “lançamento do concurso dos terrenos do aeroporto junto à encosta 10 Tin/200 milhões”, “adjudicação dos terrenos do aeroporto junto à encosta”, “adjudicação dos terrenos do aeroporto junto à encosta (Companhia (31) 11,367M, COMPANHIA (21) 1350M, Companhia (47) 1180M)”, “terreno junto à encosta, chamada da Companhia (31), dizendo: Ⓛ Não concordou com o pedido de SXXXXXX Ⓜ Perguntado se a abertura do concurso corresponde aos procedimentos legais, Ⓝ



*Comprometeu-se a não alterar a sua finalidade se vencer o concurso”, “ – GDI – terrenos do aeroporto junto à encosta”, “P/COTAI/ concessão de terreno/”, “terrenos utilizados pelo aeroporto junto à encosta |prorrogação do prazo|”, “projectos dos terrenos junto à encosta/ Companhia (31)/financiamento da caução já resolvido|”, “concessão dos terrenos do aeroporto junto à encosta |contrato/preço concretamente proposto |”, “apresentação do desenho dos terrenos do aeroporto junto à encosta”, “sector da venda de fracções no aeroporto”, “O.P./aumento da altura dos terrenos do aeroporto/”, “O.P. altura dos terrenos do aeroporto |”, “aeroporto Sample House”, “plano sobre os terrenos do aeroporto junto à encosta /quantidade dos andares|”; e no seu “Caderno de Amizade 2005” anotou o seguinte: “P/COTAI terrenos Companhia (31)/ terrenos utilizados pelo aeroporto 2000|”; na coluna do dia 22 de Junho de 2005, escreveu-se “pm P/Hotel (2)”; e no “Caderno de Amizade 2006”: “Ho: P COTAI terreno”, e na coluna do dia 25 de Fevereiro de 2006, escreveu-se “1 pm [Hotel (3)]/P”.*

92.

A partir da data não apurada, o arguido A decidiu intervir, com os seus poderes do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, nos procedimentos administrativos de apreciação e de adjudicação relativos aos contratos para a execução da empreitada de concepção, construção, operação ou manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais, deixando determinadas pessoas ou empresas obter os referidos contratos, no intuito de receber dessas empresas ou pessoas interesses pecuniários ou interesse de outra forma como retribuição.

93.

Em 1992, o arguido A trabalhou no Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, e em Agosto de 1998, passou a desempenhar o cargo de director deste Gabinete.

94.

Entre 1994 e 1997, o contrato para a execução de “construção e operação da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Taipa” e o contrato para a execução de “construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane” foram adjudicados a um consórcio das empresas de que fazia parte a “Companhia (36)” (vide a Portaria n.º 192/94/M e a Portaria n.º 80/97/M).

95.

Na altura, Z desempenhava o cargo de gerente da “Companhia (36)”, por isso, conheceu o arguido A por causa dos trabalhos.

96.

Em 1999, Z saiu de Macau e passou a desempenhar o cargo de director executivo da “Companhia (37)”, empresa registada na Bélgica, bem como constituiu a “Companhia (38)”, na Região Administrativa Especial de Hong Kong, sendo ele o único accionista desta empresa.

97.

Pelo menos a partir do ano de 2003, a relação entre o arguido A e Z começou a ser estreita e Z mantinha frequentes encontros com o arguido A quando ele ia de Bélgica para Macau.

98.

Pelo menos entre 2004 e 2006, AA desempenhava o cargo de gerente geral da “Companhia (39)”.

99.

Além disso, AB desempenhava o cargo de Gerente Geral da “Companhia (40)”, responsabilizando-se concretamente pela obra de construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau realizada pela “Companhia (39)” que fazia parte do consórcio adjudicatário da referida obra.

100.

AC é o gerente da “Companhia (41)” e o membro não-accionista da “Companhia (42)”.

101.

O arguido A e F combinaram entre si que iria o segundo exigir a Z, AA, AB e AC, concorrentes do contrato para a execução de concepção, construção, operação e manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais, o pagamento ao arguido A de um montante equivalente a 3% ou 6,8% do preço global do contrato, ou 20% do lucro líquido como retribuição por este ajudar com os seus poderes as referidas empresas a ganhar o referido contrato.

102.

Em 6 de Outubro de 2004, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas lançou um concurso público internacional por prévia qualificação para o **contrato para a empreitada relativa à “concepção, construção, operação e manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”**.

103.

O arguido A combinou pessoalmente ou indicou F para combinar com Z, AA, AB e AC se o arguido A, com seus poderes, puder deixar o consórcio das empresas desses ser a empresa vencedora no concurso, esses pagarão, na proporção das acções detidas pelas empresas que eles representam, um montante equivalente a 3% do preço global da concessão e dos eventuais trabalhos

a mais ou 20% do lucro líquido ao arguido A como retribuição.

104.

AA, AB e AC comprometeram-se a pagar 3% do preço global do referido contrato de concessão enquanto Z comprometeu-se a pagar ao arguido A 20% do lucro líquido referente aos subsequentes contratos de operação e manutenção, como retribuição por este ajudar com os seus poderes o consórcio das referidas empresas a ganhar o referido contrato.

105.

Para dissimular a fonte das referidas retribuições, a pedido do arguido A, as retribuições pagas por AA, AB e AC foram recebidas por Z, e depois, foram convertidas e transferidas mediante as contas bancárias da empresa de Z, e finalmente, as referidas retribuições foram depositadas na conta bancária (n.º XXX-XXX-XXXXXXX-X) aberta no Banco (2) da “Companhia (1)” efectivamente controlada pelo arguido A.

106.

Em 12 de Novembro de 2004, o consórcio das empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” apresentou a proposta ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, porém, este não apresentou o documento referente ao contrato de constituição do referido consórcio.

107.

Em 7 de Dezembro de 2004, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/GDI(T)-I/2004 sobre o relatório da avaliação de propostas do aludido concurso público, no qual referiu que o plano apresentado pelo consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” não foi detalhado e o prazo para execução da obra proposto pelo referido consórcio foi tal curto que não correspondia à realidade, por isso, só lhe foi atribuída uma pontuação global de 75 valores, ficando o referido consórcio em 3.º lugar entre as cinco empresas concorrentes.

108.

Posteriormente, através das suas palavras e actos, o arguido A influenciou dolosamente a atribuição dos valores feita pelo Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, de forma que a pontuação obtida pelo consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” fosse a mais alta.

109.

Em 14 de Novembro de 2005, devido à influência do arguido A, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/

GDI(T)-I/2005, no qual propôs que o referido contrato fosse adjudicado ao consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)”.

110.

Em 22 de Novembro de 2005, o arguido A proferiu despacho de concordância no referido Pedido de Instrução/Proposta.

111.

Em 12 de Dezembro de 2005, o consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” obteve a concessão do contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”, pelo montante de MOP\$90.511.143,00.

112.

Porém, até 29 de Dezembro de 2005, Z e AC, respectivamente em representação da “Companhia (37)” e “Companhia (41)”, só chegaram a assinar o contrato de constituição do consórcio com o representante da “Companhia (39)”.

113.

No dia seguinte, o referido consórcio de empresas e o Governo da RAEM assinaram o contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”.

114.

Por ter obtido o contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau” e pretender obter mais contratos do mesmo género no futuro, Z decidiu pagar ao arguido 20% do lucro líquido dos subsequentes contratos de operação e manutenção como retribuição por este ajudar, com seus poderes, o referido consórcio das empresas a obter a aludida obra.

115.

Para isso, durante a realização do concurso público para o contrato relativo ao tratamento de águas residuais, operação e manutenção e durante a avaliação de propostas do mesmo, F, sob a indicação do arguido A, mantinha frequentes encontros com Z para negociar a constituição duma empresa, de forma que os lucros obtidos no contrato de operação e manutenção pudessem ser recebidos em nome desta empresa, dos quais, 20% do lucro líquido eram pagas ao arguido A como retribuição.

116.

Em 9 de Fevereiro de 2006, Z, em nome da “Companhia (43)” enquanto F, conforme a indicação do arguido A e em nome da “Companhia (2)”, constituíram conjuntamente a “Companhia (44)”, detendo respectivamente 80% e 20% das acções desta empresa, sendo Z nomeado como membro do Conselho de Administração.

117.

A “Companhia (44)” abriu uma conta bancária de patacas no Banco (6) (conta n.º XXXXXXXX).

118.

De facto, através da “Companhia (2)”, o arguido A detinha e administrava os 20% das acções da “Companhia (44)” e todos os direitos e interesses resultantes.

119.

Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram, no domicílio do arguido A, cópia de “Declaração de Início de Actividade/Alterações” da “Companhia (44)”, cópia do “contrato de constituição da empresa” celebrado entre “Companhia (43)” e “Companhia (2)”, cópia do pacto social e cópia dos documentos referentes ao registo comercial e de bens móveis da “Companhia (44)”.

120.

No gabinete do arguido A, os agentes do CCAC encontraram 3 documentos anónimos datados respectivamente de “3/3/2006”, “31/3/2006”, “31/8/2006”, nos quais se registou os assuntos sobre a constituição da “Companhia (44)” e a sua procuração.

121.

Em 13 de Março de 2006, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta, n.º XXX/GDI(T)-I/2006, no qual referiu que tendo em vista os critérios estatais IB da drenagem das águas residuais que deviam ser cumpridos, é necessário realizar uma obra destinada ao **melhoramento da qualidade de drenagem das águas residuais**, com o preço de construção de MOP\$15.500.000,00, valor esse equivale a um aumento de 23% do custo global do respectivo contrato de concepção e construção.

122.

Além disso, mais referiu que se tratando de um “aumento de trabalho” do referido contrato, não foi necessário assinar qualquer contrato escrito, por isso, propôs adjudicar os referidos trabalhos a mais ao consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)”.

123.

Em 20 de Março de 2006, o arguido A proferiu o despacho de concordância no referido Pedido de Instrução/Proposta.

124.

Em 31 de Março de 2006, o referido Pedido de Instrução/Proposta foi autorizado, o consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” obteve a adjudicação dos aludidos trabalhos a mais, pelo montante de construção de MOP\$15.500.000,00.

125.

Por ter obtido o contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau” e os seus trabalhos a mais (isto é, Contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau – Trabalhos a mais destinados ao melhoramento da qualidade de drenagem das águas residuais”), AA e AB pagaram ao arguido A, mediante Z, parte das retribuições anteriormente combinadas pelas formas seguintes:

- (1) Em 28 de Março de 2006, Z emitiu, em nome da “Companhia (38)” (antigamente era Companhia (43)), uma factura (n.º XXXX/XXX) a AA, pedindo-lhe o pagamento das despesas de consultadoria da obra de concepção e construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau, no montante de MOP\$784.348,00;
- (2) Z pediu a AA que depositasse o aludido montante na conta de Euro (n.º XXXX-XXXX-EUR) ou na conta de USD (n.º XXXX-XXXX-USD) da sua companhia aberta Banco (7);
- (3) Seguidamente, AA entregou a referida factura a AB;
- (4) Em 3 de Abril de 2006, sob a indicação de AB, foi registado, no pedido de reembolso da “Companhia (40)”, o pagamento das despesas de consultadoria da obra de concepção e construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau, no montante de MOP\$784.348,00, à “Companhia (38)”;
- (5) Em 12 de Abril de 2006, AB autorizou o referido montante e indicou o seu director financeiro, AD, para cambiar o aludido montante debitado na conta bancária da “Companhia (40)” no Banco (4)(conta n.º XX-XX-XX-XXXXXX) em €80.515,41 e transferi-lo para a conta de euros da “Companhia (38)” no Banco (7) (conta n.º XXXX-XXXX-EUR);
- (6) Em 13 de Abril de 2006, o referido montante foi transferido com sucesso para a conta de euros da “Companhia (38)” no Banco (7) (conta n.º XXXX-XXXX-EUR);
- (7) Em 19 de Abril de 2006, conforme a indicação do arguido A, Z transferiu o aludido montante

de €80.515,41 para a conta bancária da “Companhia (1)” no Banco (2) (conta n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X);

- (8) Em 27 de Abril de 2006, conforme a indicação de AB, na ficha de razão das contas da “Companhia (40)”, registou-se o pagamento das despesas de consultoria no valor de MOP\$784.348,00 e do emolumento de transferência bancária no montante de MOP\$165.04 à “Companhia (38)”.

126.

Por ter obtido o contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau” e os seus trabalhos a mais (isto é, Contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau – Trabalhos a mais destinados ao melhoramento da qualidade de drenagem das águas residuais”), AC pagou ao arguido A, mediante Z, parte das retribuições anteriormente combinadas pelas formas seguintes:

- (1) Em 28 de Março de 2006, Z emitiu, em nome da “Companhia (38)” (antigamente era Companhia (43)), uma factura (n.º XXXX/XXX) a AC, pedindo-lhe o pagamento das despesas de consultoria da obra de concepção e construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau, no valor de MOP\$555.621,00;
- (2) Z pediu a AC que depositasse o aludido montante na conta de Euro (n.º XXXX-XXXX-EUR) ou na conta de USD (n.º XXXX-XXXX-USD) da sua companhia no Banco (7);
- (3) Em 7 de Abril de 2006, AC emitiu, em nome da “Companhia (41)”, um cheque no valor de USD68.050,00 (cheque n.º XXXXXX) e depositou-o na conta de USD da “Companhia (38)” no Banco (7) (conta n.º XXXX-XXXX-EUR);
- (4) Em 19 de Abril de 2006, conforme a indicação do arguido A, Z transferiu o aludido montante USD68.050,00 para a conta bancária da “Companhia (1)” no Banco (2) (conta n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X).

127.

Quanto ao assunto acima referido, o arguido A registou no «Luxe 2005» por si designado os seguintes: “ETAR Transfronteiriço adjudicou à Companhia(35) /COMPANHIA (41)”, “ETAR-TRANSBORDER/Companhia (37)”; e registou no «caderno de amizade de 2006» por si designado o seguinte: “Wai: Coloane ETAR/Transfronteiriço ETAR”, “Companhia (37): ETAR Transfronteiriço 150 √”.

128.

Em 8 de Dezembro de 2006, para além dos «Luxe 2005» e «caderno de amizade de 2006» acima referidos, os agentes do CCAC também encontraram, na residência do arguido A, 4 documentos escritos à mão, nos quais se registaram os interesses ilicitamente recebidos pelo arguido A na concessão do contrato para a execução de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”: “FINANCIAL”, “CROSS BORDER”, “--- “20% of Shares WL → ± 2 mio MOP √ WH”, “--- 3% other JV Partners → ± 1.5 mio MOP √ BOC. E/U” (to be invoiced by → Companhia (2)”, “Total ± 3.4/3.5 mio MOP”.

129.

Quanto aos trabalhos a mais do aludido contrato (empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau – Trabalhos a mais destinados ao melhoramento da qualidade de drenagem das águas residuais”, o arguido A registou e calculou os interesses ilícitos já recebidos e a receber: “CROSS BORDER”, “Basic Content”, “(6000 m<sup>3</sup>/day)”, “settled 3% of COMPANHIA (41)”, “of COMPANHIA (5)”, “→ WL HKK → HK”, “Fase1: Extension with MEMBERS (mainly COMPANHIA (37))”, “(600 m<sup>3</sup>/day”, “Total 15.5000.000MOP”, “COMPANHIA (41) ± 2.000.000 MOP → 60.000 MOP”, “COMPANHIA (37) 20% of the profit”.

130.

Os aludidos símbolos “√” são as marcas assinaladas pelo arguido A após o recebimento das aludidas retribuições pagas por Z, AA, AB e AC e as respectivas intervenções.

131.

Em 16 de Outubro de 2006, segundo a indicação do arguido A, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/GDI(T)-I/2006, na qual referiu que tendo em vista o reordenamento da Estrada Marginal da Ilha Verde e a colocação das novas redes de drenagem das águas residuais do Complexo de Habitação Social na Ilha Verde, e para evitar o excesso da capacidade do tratamento da drenagem das águas residuais, propôs realizar a obra de **“Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”**.

132.

O arguido A combinou pessoalmente ou indicou F para combinar com Z, AA, AB e AC se o arguido A, com seus poderes, puder deixar o consórcio desses ser a empresa vencedora no concurso



público, esses pagarão, na proporção das acções detidas pelas empresas que eles representam, ao arguido A 3% do montante global da concessão ou 20% do lucro líquido como retribuição.

133.

AA, AB e AC comprometeram-se a pagar 3% do montante global do referido contrato e Z comprometeu-se a pagar ao arguido A 20% do lucro líquido dos subsequentes contratos de operação e manutenção como retribuição por este ajudar, com seus poderes o consórcio desses a obter o referido contrato.

134.

No Pedido de Instrução/Proposta supracitado, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas propôs que o referido contrato fosse celebrado com a empresa concessionária do contrato para a execução da empreitada de “Concepção/construção, operação e manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau” por ajuste directo, com dispensa do concurso público, bem como propôs que a maioria da verba do contrato para a execução da empreitada de “Concepção/construção, operação e manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau viesse a ser suportada pelo encargo financeiro do ano de 2007.

135.

Em 13 de Novembro de 2006, o arguido A proferiu o despacho de concordância no referido Pedido de Instrução/Proposta supracitado.

136.

Em 1 de Dezembro de 2006, foi concedido, mediante adjudicação directa, ao consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” o contrato para a empreitada relativa à “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”, pelo montante de MOP\$26.850.000,00.

137.

Quanto ao assunto acima referido, o arguido A anotou, nos documentos escritos à mão encontrados na sua residência pelos agentes do CCAC, os interesses por si recebidos: “Proposal Fase 2”, “Mainly COMPANHIA (37)”, “doubling the capacity to 12.000m<sup>3</sup>”, “with MEMBRANCE BIO REACTOR (MBR)”, “3 UNITS OF 8.950.000 MOP = 26.850.000M”, “COMPANHIA (41): 3.000.000MOP 3% → 90.000MOP”, “Companhia (5): 2.000.000MOP for modification”, “of the income Companhia (48)”, “3% → 60.000MOP”, e “CROSS BORDER PROPOSITION EXTENTION”, “DOUBLING THE CAPACITY”, “6000 m<sup>3</sup>/only12.000

m3/day”, “MEMBRANE BIO REACTOR (MBR)\*”, Membrane Bio (COMPANHIA (37)-COMPANHIA (41): 26.850.000MOP”, “\*Modification on the:”, “- Companhia (48) 1.800.000MOP”, “-income influent pit”, “(COMPANHIA (5))”, “28.650.000MOP”.

138.

Em 30 de Novembro de 2005, o prazo da execução do Contrato de “**Prestação de Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane**” expirou-se.

139.

Visto que o arguido A já combinou pessoalmente ou indicou F combinar com Z para constituir a empresa “Companhia (44)”, de forma a obter 20% do lucro líquido dos subsequentes contratos referentes ao tratamento de águas residuais, operação e manutenção, o arguido A escolheu, entre as 9 companhias que tinham participado no concurso por prévia qualificação para o contrato de empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”, 5 companhias, incluindo a “Companhia (37)”, e deu indicação à coordenadora adjunta do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, V, de que o concurso e a adjudicação do referido contrato deviam ser realizados através do concurso por convite.

140.

Em 24 de Outubro de 2005, conforme a indicação do A, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/GDI(T)-I/2005, no qual propôs emitir cartas de convite às 5 companhias entre as 9 companhias que tinham participado no concurso por prévia qualificação para o contrato de empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”, incluindo a “Companhia (37)”, de forma a iniciar o referido concurso e os procedimentos da adjudicação do Contrato de “Prestação de Serviço de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”.

141.

Posteriormente, através das suas palavras e actos, o arguido A influenciou dolosamente a atribuição dos valores feita pelo Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, fazendo com que a pontuação obtida pela “Companhia (37)” fosse a mais alta.

142.

Em 25 de Novembro de 2005, devido à influência do arguido A, o Gabinete para o

Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/GDI(T) – I/2005, no qual propôs que o referido contrato fosse adjudicado à “Companhia (37)”.

143.

Em 30 de Novembro de 2005, o arguido A proferiu o despacho de concordância no referido Pedido de Instrução/Proposta.

144.

Em 19 de Dezembro de 2005, foi adjudicado à “Companhia (37)” o “Contrato de Prestação de Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane” pelo montante de MOP\$8.632.696,00.

145.

Visto que a “Companhia (37)” obteve o “Contrato e Prestação de Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”, Z ia pagar ao arguido A 20% do lucro líquido recebido pela “Companhia (44)” na referida adjudicação e nos subsequentes contratos de prestação de serviço de operação e de manutenção como retribuição por este ajudar, com seus poderes, a referida empresa a obter o referido contrato.

146.

Quanto ao assunto acima referido, o arguido A anotou no «Caderno de Amizade 2006» por si designado o seguinte: “Companhia (37): ETAR – Col (manutenção) + obra”.

147.

Em 8 de Dezembro de 2006, para além do aludido «Caderno de Amizade 2006», os agentes do CCAC também encontraram na residência do arguido A 4 documentos escritos à mão, nos quais se registou os interesses ilicitamente recebidos pelo arguido A no Contrato para a Prestação de Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane: “Coloane existing operation”, “20% of Companhia (44) → End of December 2006 Dividend”.

148.

Em 10 de Agosto de 2005, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas lançou um concurso público internacional por prévia qualificação para o contrato da execução de empreitada de **“Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”**.

149.

O arguido A combinou pessoalmente ou indicou F para combinar respectivamente com AA, AB e AC se o arguido A, com seus poderes, puder deixar o consórcio desses ser a empresa

vencedora no concurso, esses pagarão, na proporção das acções detidas pelas empresas que eles representam, 6,8% do montante global de construção ao arguido A como retribuição, a qual será paga em duas prestações, sendo metade do montante cada uma, a primeira prestação deverá ser efectuada no primeiro pagamento da verba da obra enquanto a segunda deverá ser efectuada quando a obra for efectuada de vento em popa ou quando a verba da obra for integralmente paga.

150.

Para dissimular a fonte da referida retribuição, AA, AB e AC usaram, conforme o pedido do arguido A, as suas contas bancárias ou as dum terceiro ou as das empresas para converter e transferir as referidas retribuições, e finalmente, as referidas retribuições foram depositadas na conta bancária aberta no Banco (3) (conta n.º XXXXXX-XXX) da “Companhia (2)”, na qual F era o accionista mas a empresa era efectivamente controlada pelo arguido A e por D.

151.

O arguido A combinou pessoalmente ou indicou F combinar com Z para constituir a “Companhia (44)”, de forma a receber 20% do lucro líquido da respectiva obra e dos subsequentes contratos de operação e manutenção como retribuição do arguido A por este ajudar, com seus poderes, o seu consórcio de empresas ganhar o referido contrato.

152.

Em 30 de Setembro de 2005, Z, AA, AB e AC apresentaram a proposta em nome do consórcio de empresas “Companhia (37)”, “Companhia (40)” e “Companhia (41)”, porém, eles não apresentaram qualquer documento referente ao contrato de constituição do referido consórcio.

153.

Em 3 de Novembro de 2005, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta referente ao relatório de avaliação das propostas, n.º XXX/GDI(T) – I/2005, no qual referiu que a proposta apresentada pelo consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (40)” não foi detalhada nem indicou o prazo de execução da obra, por isso, só lhe atribuiu uma pontuação global de 75 valores, ficando o referido consórcio de empresas em 4.º lugar entre as empresas concorrentes.

154.

Posteriormente, através das suas palavras e actos, o arguido A influenciou dolosamente a atribuição dos valores feita pelo Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, de forma que a pontuação obtida pela pelo consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (40)” fosse a mais alta.

155.

Em 16 de Março de 2006, devido à influência do arguido A, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/GDI(T)-I/2005, no qual propôs que o referido contrato fosse adjudicado ao consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (40)”.

156.

Em 23 de Março de 2006, Z e AC tiveram um encontro com o arguido A, no sentido de negociar os assuntos referentes à adjudicação do contrato supramencionado e ao pagamento das retribuições.

157.

No dia seguinte, o arguido A proferiu o despacho de concordância no referido Pedido de Instrução/Proposta.

158.

Em 20 de Abril de 2006, foi adjudicado ao consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (40)” o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”, pelo montante de construção de MOP\$247.520.250,00.

159.

Em 5 de Junho de 2006, Z, AC e AB, respectivamente em representação da “Companhia (37)”, “Companhia (41)” e “Companhia (40)” assinaram o contrato de constituição do consórcio de empresas.

160.

Em 23 de Junho de 2006, Z, AC e AB, em representação do consórcio de empresas acima referido, assinaram o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane” com o Governo da RAEM.

161.

Por ter obtido o contrato para o execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”, Z ia pagar ao arguido A 20% do lucro líquido recebido pela “Companhia (44)” fundada em 9 de Fevereiro de 2006 na referida adjudicação e nos subsequentes contratos de prestação de serviço de operação e de manutenção como retribuição por este ajudar, com seus poderes, as referidas empresas a obter a

obra em causa.

162.

Por ter obtido o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”, AC pagou ao arguido A parte das retribuições anteriormente combinadas pela forma seguinte:

- (1) Em 6 de Outubro de 2006, AC emitiu um cheque no montante de HKD1.882.056,40 (cheque n.º XXXXXX) debitado da conta bancária (n.º XXX-XXX-XXXXXX-XXX) da “Companhia (41)” no Banco (8);
- (2) Em 12 de Outubro de 2006, AC depositou o referido cheque na conta bancária da “Companhia (2)” no Banco (3) (conta n.º XXXXXX-XXX).

163.

Visto que a “Companhia (40)” obteve o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”, AA e AB pagaram ao arguido A parte das retribuições anteriormente combinadas pela forma seguinte:

- (1) Em Outubro de 2006, depois de saber, através de Z, o número da conta bancária da “Companhia (2)” no Banco (3) e o montante de retribuição que devia pagar AA veio a notificar a AB mediante uma carta confidencial, na qual referiu ainda que os restantes 50% da retribuição serão pagos na próxima prestação de pagamento, o teor da referida notificação é o seguinte: “What I’ve got from Luc yesterday night was “、”, “For A-Deposit into Banco (3), A/C XXXXXXXXXXXX addresssed to Companhia (2)”, “- COMPANHIA (41) to pay MOP1.1981.112 (in equivalent HK\$) from HK A/C”, “- CSCC “3.876.000 (“”))”, “Rest of 50% to be paid at next progress payment”;
- (2) Em 29 de Novembro de 2006, a título de pagamento das despesas de materiais e decoração da obra de construção de La Cite em nome da Companhia “Companhia (45)”, AB emitiu um cheque no valor de HKD3.876.000,00 (cheque n.º XXXXXX) debitado da conta bancária da “Companhia (40)” no Banco (4)(conta n.º XX-XX-XX-XXXXXX) e entregou-o a AE da “Companhia (46)”.
- (3) No mesmo dia, sob a indicação de AB, AE depositou o referido cheque na conta bancária da “Companhia (46)” no Banco (4)(conta n.º XX-XX-XX-XXXXXX);
- (4) No mesmo dia, AE depositou, mediante transferência bancária, o referido montante na sua conta bancária no Banco (8) (conta n.º XXX-X-XXXXXX);

(5) No dia seguinte, AE depositou, mediante transferência bancária, o referido montante na conta bancária da “Companhia (2)” no Banco (3) (conta n.º XXXXXX-XXX).

164.

Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram na residência do arguido A 4 documentos escritos à mão, onde se registou os seus interesses ilicitamente recebidos na concessão do contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”: “Coloane Construction ---20% of Shares WL. →±3/4 mio Mop”, “---8% of Partners – JV –±14 mio Mop”, “(to be invoiced by Companhia (2) ±17/18 MOP”, “Coloane Extension”, “Macau→HKK”, “8%→often 15% with holding tax→6,8% net”, “→50% to be paid at down payment (10%)”, “NOW COMPANHIA (41) 1.981.112 HKK can direct? Or “Companhia (5) 3.876.000 can direct? VIA Companhia (35)”, “FROM HKK – bank to HKK-banck”, “→50% when sufficient progress of works/payment”, “COMPANHIA (41) 1,981,112MOP”, “Companhia (5) 3,876,000MOP”, “(-15%”, “11,714,224”, “COMPANHIA (35)→20% of the profit (Shares)”, “~~operation content (not yet settled)~~”.

165.

O arguido A agiu de forma livre, voluntária e consciente a praticar dolosamente as aludidas condutas.

166.

Sendo funcionário público, o arguido A sabia bem que não devia mas ainda exigiu por sua iniciativa ou aceitou vantagem patrimonial ou a sua promessa fornecida por outrem, e no período em que exercia as funções de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, A actuava contra os deveres inerentes ao seu cargo, interferindo directa e indirectamente nos procedimentos administrativos do concurso público para a venda dos terrenos da empresa privada de capitais públicos do Governo, a avaliação de propostas e a venda dos respectivos terrenos, deixando as determinadas pessoas ou empresas destas adquirir os referidos terrenos; ou interferindo directa e indirectamente nos resultados da avaliação de propostas das obras públicas do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes ou nos procedimentos administrativos de apreciação, autorização e adjudicação relativos aos contratos para a execução da empreitada de concepção, construção, operação ou manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais, deixando determinadas pessoas ou empresas obter as adjudicações, no intuito de receber dessas empresas ou pessoas interesses pecuniários ou interesse de outra forma como retribuição. As obras públicas e projectos envolvidos

foram 6:

- (1) “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço;**
- (2) Lotes 1c, 2, 3, 4 e 5 do cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long na ilha da Taipa (em frente do Aeroporto Internacional de Macau);**
- (3) Contrato para a empreitada relativa à “Concepção, Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau e os seus trabalhos a mais (isto é, Contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau – Trabalhos a mais destinados ao melhoramento da qualidade de drenagem das águas residuais”);**
- (4) “Contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”;**
- (5) “Contrato de “Prestação de Serviço de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”;**
- (6) “Contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”.**

167.

O arguido A actuou com terceiro através da cooperação e vontade conjuntas para abrir, em nomes de outrem, contas bancárias, constituir empresas e abrir contas bancárias em nomes dessas empresas, bem como controlar, através de procuração, as referidas empresas e as contas bancárias dessas para receber e transferir as retribuições ilicitamente recebidas, com a finalidade de dissimular e ocultar a sua natureza e origem ilícita e esquivar-se das punições pelos seus actos ilícitos. As obras e projectos envolvidos foram três:

- (1) Lotes 1c, 2, 3, 4 e 5 do cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long na ilha da Taipa (em frente do Aeroporto Internacional de Macau);**
- (2) “Contrato para a empreitada relativa à “Concepção, Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau e os seus trabalhos a mais (isto é, Contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação**



**de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau – Trabalhos a mais destinados ao melhoramento da qualidade de drenagem das águas residuais”);**

**(3) “Contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”.**

168.

O arguido A sabia que as aludidas condutas eram proibidas e punidas por lei.

## **II – Os factos**

1. Realizada a audiência de julgamento, consideramos **provados** os seguintes factos (mantendo a numeração da acusação):

1.

Entre 20 de Dezembro de 1999 e 6 de Dezembro de 2006, o arguido A desempenhava as funções de Secretário para os Transportes e Obras Públicas da RAEM.

2.

O Secretário para os Transportes e Obras Públicas da RAEM exerce as competências nas seguintes áreas da governação: ordenamento físico do território, regulação dos transportes, aeronaves e actividades portuárias, infra-estruturas e obras públicas, transportes e comunicações, protecção do ambiente, habitação económica e social, e meteorologia.

3.

A Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas funcionam sob a direcção do Secretário para os Transportes e Obras Públicas.

4.

Desde a data não apurada, o arguido A decidiu utilizar os seus poderes do Secretário para os Transportes e Obras Públicas para interferir nos procedimentos administrativos do concurso público para a venda dos terrenos da empresa privada de capitais públicos do Governo, a avaliação de propostas e a venda dos respectivos terrenos, deixando determinadas pessoas ou empresas destas adquirir os referidos terrenos, no intuito de receber dessas pessoas interesse pecuniário ou interesse de outra forma como retribuição.

5.

Além disso, o arguido A também utilizava os seus poderes e influência do Secretário para os Transportes e Obras Públicas para interferir, directa ou indirectamente, no resultado da avaliação de propostas das obras públicas e nos procedimentos administrativos da apreciação e da adjudicação relativos aos contratos para a execução da empreitada de concepção, construção, operação ou manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais, deixando determinadas pessoas ou empresas obter os referidos contratos de concessão, no intuito de receber dessas empresas ou determinadas pessoas interesse pecuniário ou interesse de outra forma como retribuição.

6.

O arguido A costumava registar nas suas agendas as determinadas pessoas que pagaram ou se comprometeram a pagar as retribuições e os respectivos pedidos, a espécie ou o montante das retribuições e as situações do recebimento das respectivas retribuições, usando também o símbolo “√” para identificar que as retribuições foram recebidas ou os assuntos já foram tratados, bem como registando as datas e horas de encontros com essas pessoas.

7.

Em 8 de Dezembro de 2006 e 15 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC realizaram buscas na residência do arguido A sito no Endereço (1) e no seu gabinete sito na

Sede do Governo na Rua de S. Lourenço, n.º 28, onde foram encontrados vários cadernos e calendários de mesa pertencentes ao arguido A, designadamente, «Caderno de Amizade 2004», «Caderno de Amizade 2005», «Caderno de Amizade 2006», «Luxe 2005» «PANALPINA (2003)», «2000 BXX», «2001 BXX» e calendário de mesa de 2002.

8.

Nos referidos cadernos registou-se os assuntos e situações em que envolviam as determinadas pessoas que já pagaram ou se comprometeram a pagar retribuições, e o arguido A assinalou com a marca<sup>lx</sup> ao lado dos assuntos quando as respectivas retribuições já foram recebidas.

9.

Por outro lado, tendo combinado com D, E e F, o arguido A ficou com total poder de controlo de várias empresas constituídas nas Ilhas Virgens Britânicas, incluindo a “Companhia (1)” e a “Companhia (2)”, gerindo as respectivas empresas em seu nome próprio e em nome de E, D ou F, através de procuração, abrindo contas individuais ou contas dessas empresas, ou gerindo essas contas bancárias através de procuração, de maneira que o arguido A pudesse receber ou transferir as retribuições pecuniárias recebidas, encobrando a natureza ilícita e a origem verdadeira das retribuições, para ele poder esquivar-se das consequências jurídicas do recebimento das referidas retribuições.

10.

Em 19 de Agosto de 2004, “Companhia (1)” constituiu-se nas Ilhas Virgens Britânicas através da agência “Companhia (3)”, sendo E o único accionista e administrador desta empresa. Em 28 de Outubro do mesmo ano, conforme o pedido do arguido A, E delegou poderes no arguido A e na sua mulher D para administrar a referida empresa, pelo que, A e D controlavam efectivamente a referida empresa.

11.

Entre Dezembro de 2004 e Janeiro de 2005, a pedido do arguido A, E abriu em Hong

Kong várias contas bancárias no Banco (1) e no Banco (2), todas em nome da “Companhia (1)”, e delegou poderes no arguido A para administrar as respectivas contas bancárias e também delegou poderes em D para administrar as aludidas contas abertas no Banco (1), pelo que, A e D controlavam efectivamente as referidas contas bancárias.

12.

As contas abertas no Banco (1). acima referidas são: conta de depósito em moeda estrangeira n.º XXX-XXX-XXXXX-X, conta de depósito em dólares de HK n.º XXX-XXX-XXXXX-X e conta de depósito a prazo n.º XXX-XXX-XXXXX-X; as contas abertas no Banco (2) são: conta de poupança de moeda estrangeira n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X e conta de depósito em dólares de HK n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X.

13.

Em 27 de Outubro de 2005, “Companhia (2)” constituiu-se nas Ilhas Virgens Britânicas através da agência “Companhia (3)”, e em 9 de Novembro de 2005, F passou a ser o único accionista e administrador desta empresa. Em 13 de Março de 2006, a pedido do arguido A, F delegou poderes no arguido A e D para administrar a referida empresa, pelo que, estes controlavam efectivamente a referida empresa.

14.

Entre Maio e Junho de 2006, o arguido A e F abriram, em nome da “Companhia (2)”, contas bancárias respectivamente no Banco (2) e no Banco (3) e delegaram poderes no arguido A e D para administrar as referidas contas, pelo que, estes controlavam efectivamente as referidas contas bancárias.

15.

As contas abertas no Banco (3) acima referidas são: contas de dólares de HK n.ºs XXXXXX-XXX, XXXXXX-XXX e XXXXXX-XXX), conta de US dólares n.º XXXXXX-XXX, conta de libras esterlinas n.º XXXXXX-XXX e conta de euro n.º

XXXXXXX-XXX.

16.

Entre 1997 e 2007, G desempenhava o cargo de Gerente Geral da Companhia (4) e era o accionista desta companhia.

17.

Pelo menos desde 2001, G conheceu o arguido A, e desde então, eles começaram a ter contactos cada vez mais frequentes e tiveram contactos e encontros privados sempre.

18.

Em Abril de 2005, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes pretendeu realizar a **“Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço”**.

19.

Em 11 de Abril de 2005, conforme a indicação do arguido A, o Departamento de Edificações Públicas da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes propôs, na sua Informação n.º XXX/DEPDEP/2005, que a execução da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço” fosse adjudicada por consulta escrita, com dispensa de concurso pública por motivo de urgência da referida obra e fosse considerada a Companhia (4) como uma das empresas da consulta escrita.

20.

Em 18 Abril de 2005, o arguido A proferiu o despacho de concordância, e depois, a referida Informação foi autorizada pelo Governo da RAEM.

21.

Para obter a adjudicação da aludida obra pública, G e o arguido A combinaram se este usasse os seus poderes e influência do cargo de Secretário para os Transportes e Obras Públicas para que a Companhia (4) pudesse ser a empresa vencedora e obter o aludido contrato de empreitada, G deverá pagar ao arguido A um montante equivalente a uma percentagem do montante global de construção como retribuição.

22.

Em 1 de Junho de 2005, a Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes realizou a abertura das propostas apresentadas para a consulta escrita da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço”. Após a avaliação das propostas, a pontuação obtida pela “COMPANHIA (4)” foi relativamente baixa, não reunindo condições de admissão à 2.ª fase da avaliação.

23.

Para que a “COMPANHIA (4)” pudesse ser a empresa vencedora, o arguido A indicou à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para adjudicar a “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço” à “COMPANHIA (4)”, pelo que, o ex Sub-director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, H, comunicou tal indicação ao presidente da Comissão de Avaliação das Propostas, I e depois, este notificou-a a outros membros da Comissão de Avaliação das Propostas, J, K, L e M.

24.

Conforme a aludida indicação do arguido A, a Comissão de Avaliação das Propostas da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço” ajustou e alterou os valores já atribuídos e chegou a atribuir à “COMPANHIA (4)” uma pontuação de 13 valores, fazendo com que o valor atribuído à “COMPANHIA (4)” fosse idêntico aos valores atribuídos a outras 3 empresas de construção concorrentes.

25.

O critério para a 2.<sup>a</sup> fase da avaliação de propostas da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço” é o preço global de construção mais vantajosa. Em caso de igualdade de pontuação das propostas, a empresa que apresente a proposta de mais baixo preço será a empresa vencedora quando a diferença entre o preço mais baixo e os preços propostos por outras empresas concorrentes é superior a 5%.

26.

O preço proposto pela “COMPANHIA (4)” foi o mais baixo entre as 4 empresas concorrentes que obtiveram a mesma pontuação.

27.

Na 2.<sup>a</sup> fase da avaliação de propostas, o preço proposto pela “COMPANHIA (4)” foi o mais baixo e a diferença entre o preço por si proposto e os preços propostos por outras 3 empresas concorrentes também foi superior a 5%, por isso, a “COMPANHIA (4)” foi a empresa vencedora e obteve a adjudicação da referida obra.

28.

Em 29 de Julho de 2005, o Governo da RAEM publicou o despacho n.º 265/2005, segundo o qual, foi adjudicada à “COMPANHIA (4)” a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço”, pelo montante global de \$136.660.385,30.

29.

Visto que a “COMPANHIA (4)” obteve o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço”, o arguido A exigiu a G o pagamento da retribuição anteriormente combinada, no valor de MOP\$4.000.000,00.

30.

Para isso, em 28 de Dezembro de 2005, G mandou o gerente de finanças, N e a contabilista, O, ambos da “COMPANHIA (4)” emitirem um cheque em numerário no montante de MOP\$4.000.000,00 (cheque n.º XXXXXXXXX), debitado da conta de cheque desta companhia no Banco (4)(n.º XX-XX-XX-XXXXXX), e no mesmo dia, depois de endossar o cheque, N levantou MOP\$4.000.000,00 em numerário e entregou-o a G.

31.

Em data incerta, não anterior a 28 de Dezembro de 2005, G entregou ao arguido A a quantia de MOP\$4.000.000,00 como retribuição por este ter interferido na apreciação e na autorização da referida obra pública.

32.

Para registar o assunto acima referido, o arguido A anotou no «Caderno de Amizade de 2005» por si designado os seguintes: “Edifício Industrial do Parque Industrial Transfronteiriço: COMPANHIA (4) 137 milhões”, “Edifício Industrial do Parque Industrial Transfronteiriço 137 milhões, COMPANHIA (4) 300 √ + 100 √” e no «Caderno de Amizade de 2006», registou-se “COMPANHIA (4) 400/400 √”.

33.

Os aludidos símbolos “√” são as marcas assinaladas pelo arguido A depois de ter recebido a aludida retribuição de MOP\$4.000.000,00 paga pelo arguido G.

34.

Em 5 de Setembro de 2007, pelas 11h15, os agentes do CCAC dirigiram-se à “COMPANHIA (4)” sita no [Endereço (2)], para realizar a busca, durante a qual, no gabinete de N, gerente de finanças da referida Companhia, foi encontrado um documento com o seguinte teor: “Ao considerar os custos da obra na fase da apresentação de proposta para o concurso da “Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial



«A» do Parque Industrial Transfronteiriço”, foi reservado um montante de MOP\$4.000.000,00 a MOP\$6.000.000,00 como despesas de intermediários e relações públicas. Para obter o referido contrato de empreitada, conforme o compromisso, desde que a “COMPANHIA (4)” ganhe o concurso, a COMPANHIA (4) pagará as despesas de intermediários no valor de MOP\$4.000.000,00”.

35.

Além disso, na “COMPANHIA (4)”, os agentes do CCAC também encontraram dois livros de contabilidade do ano de 2005 desta Companhia, onde a contabilista, O, registou as situações referentes ao pagamento das referidas despesas no montante de MOP\$4.000.000,00 ao arguido A: na folha de caixa do dia das “Contas Correntes no Banco (4) – Patacas” de 2005, registou-se a receita deste montante a título de “empréstimo” e nas despesas do dia 28 de Dezembro de 2005, registou-se: “contas correntes da Sede Empréstimo MOP Quatro milhões”; aliás, em “Outros Credores – Contas Correntes da Sede” da Conta Geral de 2005, registou-se as referidas despesas a título de “empréstimo”.

36.

P é comerciante de Hong Kong, possui diversas empresas e desempenha cargos em várias empresas, designadamente:

- (1) “Companhia (5)” - P detém aproximadamente 72,55% das acções e é o presidente e o director executivo da empresa. As suas subsidiárias são “Companhia (6)”, “Companhia (7)”, “Companhia (8)”, “Companhia (9)” (que tem as seguintes subsidiárias: Companhia (10)”, “Companhia (11)” e outras) e P também é o administrador destas subsidiárias.
- (2) “Companhia (12)” - P detém, em nome da “Companhia (5)” e da sua empresa subsidiária “Companhia (6)”, 100% das acções e é o administrador da empresa.

37.

Q é comerciante de Hong Kong, possui diversas empresas e desempenha cargos em

várias empresas, designadamente:

- (1) “COMPANHIA (13)” - Q é o administrador desta empresa;
- (2) “Companhia (14)” - Q detém 100% das acções e nomeia o seu advogado R para desempenhar o cargo de administrador desta empresa;
- (3) “Companhia (15)”- Foi constituída nas Ilhas Virgens Britânicas em 31 de Março de 2005 por Q, sendo ele o administrador desta empresa;
- (4) “Companhia (16)”- Foi constituída nas Ilhas Virgens Britânicas em 1 de Novembro de 2002 por Q em nome da “Companhia (15)”, sendo ele o administrador dessa empresa. Em 14 de Maio de 2004, Q nomeou a sua subordinada, S, para desempenhar o cargo de administradora da referida empresa;
- (5) “Companhia (17)” – Foi constituída nas Ilhas Virgens Britânicas em 8 de Junho de 2005 por Q em nome de “Companhia (16)”, e em 24 de Junho de 2004, Q nomeou a sua subordinada, S, para desempenhar o cargo de administradora dessa empresa;
- (6) “Companhia (18)” – Foi constituída nas Ilhas Virgens Britânicas em 20 de Março de 2002 por Q, sendo ele o administrador desta empresa. Em 17 de Novembro de 2004, Q começou a desempenhar o cargo de administrador desta empresa e em 18 de Novembro de 2004, nomeou a sua subordinada, S, para desempenhar o cargo de administradora desta empresa.

38.

Em 5 de Dezembro de 2001, T, trabalhador da COMPANHIA (13) de que Q é titular, constituiu a “Companhia (19)” e é o membro do Conselho de Administração desta empresa. A empresa tem por objecto o investimento imobiliário e outros investimentos e negócios nesta área.

39.

Em 6 de Abril de 1995, depois da construção do “Aeroporto Internacional de Macau” no terreno sito na ilha da Taipa, na Estrada da Ponta da Cabrita, a “Companhia (20)”, na revisão do contrato de concessão do referido terreno por alteração do planeamento urbanístico do referido terreno, apresentou um pedido para dividir o restante terreno em 5

lotes e transmiti-las às 5 empresas para desenvolver projectos imobiliários, de forma a manter o equilíbrio entre receitas e despesas da sua empresa na construção e na operação do aeroporto.

40.

Em 27 de Junho de 1995, o Governo de Macau, a “Companhia (21).”, a “Companhia (20)” e a “Companhia (22)” estabeleceram conjuntamente as seguintes seis empresas, detendo respectivamente 88%, 5%, 5% e 2% das acções destas: “Companhia (23)”, “Companhia (24)”, “Companhia (25)”, “Companhia (26)”, “Companhia (27)” e “Companhia (28)”.

41.

Em 28 de Junho de 1995, o aludido pedido da “Companhia (20)” foi autorizado.

42.

Entre 1995 e 1997, após diversas reduções e divisões do terreno sitos na ilha da Taipa, no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long, os restantes terrenos transmissíveis são designados por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4, lote 5, com as áreas de 4.012m<sup>2</sup>, 13.425m<sup>2</sup>, 18.707m<sup>2</sup>, 8.750m<sup>2</sup> e 33.895m<sup>2</sup>, sendo a área total de 78.789m<sup>2</sup>.

43.

Em 15 de Novembro de 1999, a “Companhia (23)”, a “Companhia (24)”, a “Companhia (25)”, a “Companhia (26)” e a “Companhia (27)” adquiriram respectivamente os aludidos terrenos designados por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4, lote 5, sitos na ilha da Taipa, no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long.

44.

Desde então, a “Companhia (23)”, a “Companhia (24)”, a “Companhia (25)”, a “Companhia (26)” e a “Companhia (27)” entregaram os referidos cinco terrenos à

“Companhia (28)” para uma gestão unificada.

45.

Nos termos da Portaria n.º 89/96/M, foram delegadas no Secretário para os Transportes e Obras Públicas as competências no que se refere às funções executivas das aludidas seis sociedades.

46.

O arguido A continuou a nomear o ex Coordenador do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, U, para desempenhar o cargo de gerente geral da “Companhia (28)” e também nomeou a ex Coordenadora Adjunta daquele Gabinete, V, para desempenhar o cargo de vice gerente geral desta.

47.

Em meados do ano de 2004, o arguido A referiu a U que ele pretendia vender os terrenos designados por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4, lote 5, sitos na ilha da Taipa, no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long, concedidos respectivamente às “Companhia (23)”, “Companhia (24)”, “Companhia (25)”, “Companhia (26)” e “Companhia (27)”, e indicou U para contratar “Companhia (29)” para realizar a avaliação de preço dos referidos terrenos.

48.

Em fins do ano de 2004, tendo tomado conhecimento de que a “Companhia (23)”, a “Companhia (24)”, a “Companhia (25)”, a “Companhia (26)” e a “Companhia (27)” pretendiam vender os aludidos terrenos, P e Q decidiram adquiri-los.

49.

Para adquirir com sucesso os aludidos terrenos, P e Q decidiram aproveitar os poderes e as influências do arguido A como Secretário para os Transportes e Obras Públicas, para

este interferir nos procedimentos administrativos das referidas empresas relativos aos procedimentos da realização do concurso público e da avaliação de propostas.

50.

Para isso, mediante a apresentação de W, comerciante de Macau, P e Q conseguiram contactar com o arguido A e acabaram por combinar com o arguido A que iria este interferir, com seus poderes e influência, nos procedimentos da venda dos aludidos terrenos, para que P e Q pudessem adquirir os referidos cinco terrenos, enquanto P e Q iriam pagar ao arguido A um montante de HKD\$20.000.000,00 como retribuição.

51.

Para dissimular a fonte da referida retribuição, a pedido do arguido A, P e Q usaram as suas contas bancárias ou as dum terceiro para transferir a referida retribuição, e finalmente, a referida retribuição foi depositada na conta bancária da “Companhia (1)” no Banco (2) (conta n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X) que foi efectivamente controlada pelo arguido A.

52.

Para que P e Q pudessem adquirir em sucesso os cinco terrenos acima referidos, o arguido A decidiu vender os referidos terrenos através do concurso limitado por convite em vez do concurso público.

53.

Com a informação do arguido A sobre o futuro lançamento do concurso, P e Q começaram a preparar a participação no concurso para a venda dos aludidos cinco terrenos desde Fevereiro de 2005, nomeadamente elaborar os planos de aproveitamento e a concepção do projecto e contratar a “Companhia (30)” para efectuar os trabalhos de estudo sobre a concepção e a construção do projecto dos referidos cinco terrenos.

54.

Entre 24 e 26 de Fevereiro de 2005, a “Companhia (30)” concluiu o “projecto de concepção para os cinco lotes no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long”, incluindo as plantas e cortes do projecto de concepção para os referidos lotes e entregou-o a P.

55.

Em 1 de Março de 2005, a “Companhia (21).” apresentou à “Companhia (28)” (na altura funcionava em nome de “Cidade Industrial e Comercial do Aeroporto Internacional”) um pedido de alienação dos aludidos cinco terrenos, contudo, nenhuma resposta foi obtida.

56.

Entre 9 e 11 de Março de 2005, a pedido de P, a “Companhia (5)” e a “Companhia (30)” procederam a uma visita aos referidos cinco lotes e lá tiraram fotografias.

57.

Em 1 de Junho de 2005, “Companhia (5)”, de que P é o titular, pagou à “Companhia (30)” um montante de HKD200.000,00 como despesas de concepção para o projecto da arquitectura dos referidos terrenos.

58.

A seguir, P e Q decidiram participar no concurso por convite para a venda dos aludidos cinco lotes através duma agência imobiliária de Hong Kong - “Companhia (31)”.

59.

Em 16 de Junho de 2005, pelas 11h00, conforme as indicações do arguido A, “Companhia (28)” realizou uma reunião extraordinária da Assembleia Geral, na qual deliberou emitir às “Companhia (31)” e “Companhia (32)”, ambas são agências imobiliárias de Hong Kong, e à “Companhia (33)” cartas de convite para a “adjudicação da transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos terrenos sitos no

cruzamento da Avenida Wai Long junto do Aeroporto Internacional de Macau”, com fundamentos de que estas três companhias têm experiências e capacidades provadas no âmbito de grandes investimentos.

61.

Em 16 de Junho de 2005, a “Companhia (28)” emitiu carta de convite para consulta sobre a “adjudicação da transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos terrenos sitos no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long, junto do Aeroporto Internacional de Macau” às “Companhia (31)”, “Companhia (32)” e “Companhia (33)”, e no caderno de encargos, estipulou-se que as propostas deviam ser apresentadas até às 15h00 do dia 27 de Junho de 2005 e a caução era de 200 milhões de patacas.

62.

Em 22 de Junho de 2005, pelas 20h00, no Restaurante do Hotel (2), o arguido A teve um encontro com W, Q e P, no sentido de negociar os assuntos sobre a transmissão dos terrenos acima referida.

63.

Em 23 de Junho de 2005, por ser curto o tempo para elaborar a proposta, o representante da “Companhia (21).” junto da “Companhia (28)”, X pediu a U a prorrogação do prazo para a apresentação de propostas, contudo, o referido pedido foi rejeitado por U.

64.

Em 24 de Junho de 2005, Q e P combinaram que Q iria comprar, em nome da “Companhia (14)”, 29,99% das acções da “Companhia (34)” registada na Ilha Virgens Britânicas enquanto S, subordinada de P, ficaria com os restantes 70,01% das acções daquela empresa em nome da “Companhia (17)”, sendo nomeada como a administradora da “Companhia (34)”.

65.

Em 25 de Junho de 2005, P assinou, em nome da “Companhia (7)”, um contrato (“Option Agreement”) com o accionista da “Companhia (34)” e a “Companhia (14)”, cujo teor principal é: se a “Companhia (34)” conseguir adquirir em sucesso os aludidos cinco terrenos sitos no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long, a “Companhia (7)” terá o direito de comprar todos os 70,01% das acções da “Companhia (34)” detidas pela “Companhia (17)” e todos os direitos resultantes, pelo preço de um milhão de dólares de Hong Kong.

66.

Além disso, P e Q decidiram que iria a “Companhia (31)” participar, em representação da “Companhia (34)” no referido concurso, e entregaram à “Companhia (31)” o “projecto de concepção para os cinco lotes sitos no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long” anteriormente elaborado pela “Companhia (30)”.

67.

Em 26 de Junho de 2005, P, em nome da sua companhia “Companhia (12)”, comprometeu-se a emprestar uma quantia de 250 milhões de dólares de Hong Kong à “Companhia (34)”, sendo a maior parte convertida em 200 milhões de patacas para pagar a caução da “adjudicação da transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos terrenos e a restante para pagar as despesas de consultaria e outras despesas profissionais a favor da “Companhia (34)”.

68.

Até 27 de Junho de 2005, data limite para entrega de propostas, “Companhia (28)” recebeu três propostas respectivamente apresentadas pelas “Companhia (31)”, “Companhia (32)” e “Companhia (21).”, entre as quais, o preço proposto pela “Companhia (34)” representada pela “Companhia (31)” foi o mais alto.

69.



Em 28 de Julho de 2005, a Comissão de Apreciação de Propostas considerou que a “Companhia (31)” e a “Companhia (32)” apresentaram as propostas só na qualidade, respectivamente, de representante da “Companhia (34)” e da “Companhia (35)” e a “Companhia (33)” só apresentou a proposta em nome da única companhia, isto é, “Companhia (21).”, por isso, Comissão de Apreciação de Propostas entendeu que as três propostas não preencheram as exigências, manifestando dúvidas sobre a legitimidade dessas concorrentes, razão pela qual considerou que a transmissão dos direitos resultantes da concessão por arrendamento dos terrenos não devia ser adjudicada a qualquer uma das companhias concorrentes.

70.

Porém, devido à interferência do arguido A que queria adjudicar a venda à “Companhia (34)”, a Comissão de Apreciação de Propostas chegou a propor, com base num alegado princípio de “aproveitamento dos actos já praticados”, adjudicar directamente a transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos terrenos à “Companhia (34)” representada pela “Companhia (31)”, que apresentou a proposta de preço mais alto.

71.

Em 5 de Agosto de 2005, a “Companhia (28)” convocou assembleia de sócios, decidindo transferir os direitos de arrendatário sobre os supramencionados lotes 1C, 2, 3, 4 e 5 localizados no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long da Taipa para a “Companhia (34)”, representada pela “Companhia (31)”.

72.

Em 28 de Setembro de 2005, para pagar ao arguido A a aludida retribuição no valor de HKD20.000.000,00, P e Q combinaram o seguinte: Q mandou a sua subordinada S, em representação da “Companhia (34)”, assinar um acordo sobre a prestação de serviço de consultadoria com T, subordinado de Q e titular da “Companhia (19)”, cujo teor é: a “Companhia (19)” presta à “Companhia (34)” serviços de consultadoria sobre o projecto de

planeamento, a concepção e a elaboração do desenho dos aludidos cinco terrenos, pelo montante de HKD20.000.000,00, quantia essa, de facto, foi a retribuição a pagar ao arguido A.

73.

De facto, a “Companhia (19)” nunca prestou à “Companhia (34)” quaisquer serviços de consultadoria sobre o projecto de planeamento, a concepção e a elaboração do desenho dos aludidos cinco terrenos.

74.

Em 15 de Outubro de 2005, a “Companhia (34)” assinou respectivamente com a “Companhia (23)”, a “Companhia (24)”, a “Companhia (25)”, a “Companhia (26)” e a “Companhia (27)” os contratos-promessa da transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos aludidos cinco terrenos.

75.

Em 20 de Outubro de 2005, conforme a indicação de Q, a “Companhia (19)” emitiu um ofício à “Companhia (34)” para lhe pedir o pagamento das aludidas despesas de consultadoria no valor de HKD20.000.000,00 enquanto a “Companhia (34)” emitiu um ofício à “Companhia (12)” de que P é o titular, para lhe pedir um empréstimo de HKD20.000.000,00, e ao mesmo tempo, também solicitando que o referido empréstimo fosse entregue directamente à “Companhia (19)”.

76.

A seguir, o arguido A comunicou a W os dados sobre a conta bancária de depósito em dólares de HK no Banco (2) da “Companhia (1)” por si efectivamente controlada, n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X, de modo a que P e Q recebessem tal informação.

78.

Em 20 de Outubro de 2005, foi enviado um fax para T, cujo teor é o seguinte: “Companhia (1)”, “A/C No. XXX-XXX-X-XXXXXXXX-X”, “Banco (2)”, Banco (4) (estas 4 palavras foram escritas à mão).

79.

Depois de ter recebido os aludidos dados, T entregou-os a Q.

80.

Em 24 de Outubro de 2005, P emitiu um cheque no montante de HKD20.000.000,00 (cheque n.º XXXXXX), à ordem da “Companhia (19)”, debitado da conta de dólares de Hong Kong da sua companhia “Companhia (12)” no Banco (5) (conta n.º XXXXXX-XXXXXXXXXX).

81.

No mesmo dia, Q indicou T para emitir um cheque no montante de HKD20.000.000,00 (cheque n.º XXXXXX), à ordem da “Companhia (1)”, debitado da conta de dólares de Hong Kong da sua companhia “Companhia (19)” aberta no Banco (5) (conta n.º XXXXXX-XXXXXXXXXX).

82.

Pelas 15h11 do mesmo dia, o referido cheque foi depositado na conta bancária (n.º XXXXXXXXXXXXXXXX) aberta no Banco (2) da “Companhia (1)” efectivamente controlada pelo arguido A.

83.

Em 5 de Janeiro de 2006, P comprou, em nome da “Companhia (10)”, todas as acções da “Companhia (34)” detidas pela “Companhia (17)” de que Q é o titular (ou seja, 70,01% das acções) e tornou-se o administrador dessa empresa.

84.

Em 17 de Fevereiro de 2006, a “Companhia (23)”, a “Companhia (24)”, a “Companhia (25)”, a “Companhia (26)” e a “Companhia (27)” pediram à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes a autorização da transmissão da concessão, por arrendamento, dos cinco terrenos respectivamente designados por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4 e lote 5, sitos na Ilha de Taipa no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long a favor da “Companhia (34)”.

85.

Em 2 de Março de 2006, o Departamento de Gestão de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes elaborou a Informação n.º XXX/DSODEP/2006, na qual propôs deferimento ao pedido de transmissão da concessão, por arrendamento, dos cinco terrenos respectivamente designados por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4 e lote 5, sitos na Ilha de Taipa no cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long a favor da “Companhia (34)”.

86.

No dia seguinte, o arguido A proferiu despacho de concordância na aludida Informação.

87.

Visto que o arguido A já autorizou a aludida Informação elaborada pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a Comissão de Terras deliberou, em 16 de Março de 2006, não se opor ao deferimento ao pedido de transmissão dos referidos cinco terrenos.

88.

Em 29 de Março de 2006, o arguido A propôs ao Chefe do Executivo o aludido pedido de transmissão da concessão dos cinco terrenos a favor da “Companhia (34)” e tal pedido

acabou por ser autorizado pelo Governo da RAEM.

89.

Em 29 de Março de 2006, o arguido A proferiu os despachos n.ºs 48/2006, 49/2006, 50/2006, 51/2006 e 52/2006 que foram posteriormente publicados no Boletim Oficial da RAEM no dia 6 de Abril, nos quais, foi autorizada a transmissão da concessão, por arrendamento, dos cinco terrenos designados respectivamente por lote 1C, lote 2, lote 3, lote 4 e lote 5 a favor da “Companhia (34)”.

90.

Durante a concessão dos aludidos cinco terrenos, isto é, desde Janeiro de 2005 a Fevereiro de 2006, o arguido A teve vários encontros privados com P e Q.

91.

Em relação ao referido assunto, o arguido A anotou no seu caderno «Luxe 2005» o seguinte: “P/COTAI concessão de terrenos √”, “Nova avaliação dos terrenos utilizados pelo aeroporto”, “terrenos utilizados pelo aeroporto/redução dos foros de concessão de terrenos”, “terrenos do aeroporto junto à encosta√”, “terrenos utilizados pelo aeroporto junto à encosta√”, “- Companhia (28)√ - junto à encosta (aeroporto) – cotai/P”, “terreno do aeroporto junto à encosta√”, “ ① Concessão do terreno a P/”, “ ② Abertura do concurso dos terrenos do aeroporto junto à encosta”, “lançamento do concurso dos terrenos do aeroporto junto à encosta 10 Tin/200 milhões”, “adjudicação dos terrenos do aeroporto junto à encosta”, “adjudicação dos terrenos do aeroporto junto à encosta (Companhia (31) 11,367M, COMPANHIA (21) 1350M, Companhia (47) 1180M)”, “terreno junto à encosta, chamada da Companhia (31), dizendo: ① Não concordou com o pedido de SXXXXXX ② Perguntado se a abertura do concurso corresponde aos procedimentos legais, ③ Comprometeu-se a não alterar a sua finalidade se vencer o concurso”, “ – GDI – terrenos do aeroporto junto à encosta”, “P/COTAI/ concessão de terreno/”, “terrenos utilizados pelo aeroporto junto à encosta |prorrogação do prazo“projectos dos terrenos junto à encosta/Companhia (31)/financiamento da caução já resolvidos”

*“concessão dos terrenos do aeroporto junto à encosta |contrato/preço concretamente proposto |”, “apresentação do desenho dos terrenos do aeroporto junto à encosta”, “sector da venda de fracções no aeroporto”, “O.P./aumento da altura dos terrenos do aeroporto/”, “O.P. altura dos terrenos do aeroporto √”, “aeroporto Sample House”, “plano sobre os terrenos do aeroporto junto à encosta /quantidade dos andares”; e no seu “Caderno de Amizade 2005” anotou o seguinte: “P/COTAI terrenos Companhia (31)/ terrenos utilizados pelo aeroporto 2000√”; na coluna do dia 22 de Junho de 2005, escreveu-se “pm P/[Hotel (2)]”; e no “Caderno de Amizade 2006”: “Ho: P COTAI terreno”, e na coluna do dia 25 de Fevereiro de 2006, escreveu-se “1 pm [Hotel (3)]/P”.*

92.

A partir da data não apurada, o arguido A decidiu intervir, com os seus poderes do Secretário para os Transportes e Obras Públicas, nos procedimentos administrativos de apreciação e de adjudicação relativos aos contratos para a execução da empreitada de concepção, construção, operação ou manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Macau, deixando determinadas pessoas ou empresas obter os referidos contratos, no intuito de receber dessas empresas ou pessoas interesses pecuniários ou interesse de outra forma como retribuição.

93.

Em 1992, o arguido A trabalhou no Gabinete da Central de Incineração e da Estação de Tratamento de Águas Residuais, e em Agosto de 1998, passou a desempenhar o cargo de director deste Gabinete.

94.

Entre 1994 e 1997, o contrato para a execução de “construção e operação da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Taipa” e o contrato para a execução de “construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane” foram adjudicados a um consórcio das empresas de que fazia parte a “Companhia (36)” (vide a Portaria n.º 192/94/M e a Portaria n.º 80/97/M).

95.

Na altura, Z desempenhava o cargo de gerente da “Companhia (36)”, por isso, conheceu o arguido A por causa dos trabalhos.

96.

Em 1999, Z saiu de Macau e passou a desempenhar o cargo de director executivo da “Companhia (37)”, empresa registada na Bélgica, bem como constituiu a “Companhia (38)”, na Região Administrativa Especial de Hong Kong, sendo ele o único accionista desta empresa.

97.

Pelo menos a partir do ano de 2003, a relação entre o arguido A e Z começou a ser estreita e Z mantinha frequentes encontros com o arguido A quando ele ia de Bélgica para Macau.

98.

Pelo menos entre 2004 e 2006, AA desempenhava o cargo de gerente geral da “Companhia (39)”.

99.

Além disso, AB desempenhava o cargo de Gerente Geral da “Companhia (40)”, responsabilizando-se concretamente pela obra de construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau realizada pela “Companhia (39)” que fazia parte do consórcio adjudicatário da referida obra.

100.

AC é o gerente da “Companhia (41) ” e o membro não-accionista da “Companhia (42) ”.

101.

O arguido A e F combinaram entre si que este iria ajudar o primeiro a exigir a Z, AA, AB e AC, concorrentes do contrato para a execução de concepção, construção, operação e manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais, o pagamento ao arguido A de um montante equivalente a 3% ou 6,8% do preço global do contrato, ou 20% do lucro líquido como retribuição por este ajudar com os seus poderes as referidas empresas a ganhar o referido contrato.

102.

Em 6 de Outubro de 2004, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas lançou um concurso público internacional por prévia qualificação para o **contrato para a empreitada relativa à “concepção, construção, operação e manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”**.

103.

O arguido A combinou pessoalmente ou indicou F para combinar com Z, AA, AB e AC se o arguido A, com seus poderes, puder deixar o consórcio das empresas desses ser a empresa vencedora no concurso, esses pagarão, na proporção das acções detidas pelas empresas que eles representam, um montante equivalente a 3% do preço global da concessão e dos eventuais trabalhos a mais ou 20% do lucro líquido ao arguido A como retribuição.

104.

AA, AB e AC comprometeram-se a pagar 3% do preço global do referido contrato de concessão enquanto Z comprometeu-se a pagar ao arguido A 20% do lucro líquido referente aos subsequentes contratos de operação e manutenção, como retribuição por este ajudar com os seus poderes o consórcio das referidas empresas a ganhar o referido contrato.

105.



Para dissimular a fonte das referidas retribuições, a pedido do arguido A, as retribuições pagas por AA, AB e AC foram recebidas por Z, e depois, foram convertidas e transferidas mediante as contas bancárias da empresa de Z, e finalmente, as referidas retribuições foram depositadas na conta bancária (n.º XXX-XXX-XXXXXX-X) aberta no Banco (2) da “Companhia (1)” efectivamente controlada pelo arguido A.

106.

Em 12 de Novembro de 2004, o consórcio das empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” apresentou a proposta ao Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, porém, não foi apresentado o documento referente ao contrato de constituição do referido consórcio.

107.

Em 7 de Dezembro de 2004, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/GDI(T)-I/2004 sobre o relatório da avaliação de propostas do aludido concurso público, no qual referiu que o plano apresentado pelo consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” não foi detalhado e o prazo para execução da obra proposto pelo referido consórcio foi tal curto que não correspondia à realidade, por isso, só lhe foi atribuída uma pontuação global de 75 valores, ficando o referido consórcio em 3.º lugar entre as cinco empresas concorrentes.

108.

Posteriormente, através das suas palavras e actos, o arguido A influenciou dolosamente a atribuição dos valores feita pelo Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, de forma que a pontuação obtida pelo consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” fosse a mais alta.

109.

Em 14 de Novembro de 2005, devido à influência do arguido A, o Gabinete para o

Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/GDI(T)-I/2005, no qual propôs que o referido contrato fosse adjudicado ao consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)”.

110.

Em 22 de Novembro de 2005, o arguido A proferiu despacho de concordância no referido Pedido de Instrução/Proposta.

111.

Em 12 de Dezembro de 2005, o consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” obteve a concessão do contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”, pelo montante de MOP\$90.511.143,00.

112.

Porém, até 29 de Dezembro de 2005, Z e AC, respectivamente em representação da “Companhia (37)” e “Companhia (41)”, só chegaram a assinar o contrato de constituição do consórcio com o representante da “Companhia (39)”.

113.

No dia seguinte, o referido consórcio de empresas e o Governo da RAEM assinaram o contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”.

114.

Por ter obtido o contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial

Transfronteiriço de Macau” e pretender obter mais contratos do mesmo género no futuro, Z decidiu pagar ao arguido 20% do lucro líquido dos subseqüentes contratos de operação e manutenção como retribuição por este ajudar, com seus poderes, o referido consórcio das empresas a obter a aludida obra.

115.

Para isso, durante a realização do concurso público para o contrato relativo ao tratamento de águas residuais, operação e manutenção e durante a avaliação de propostas do mesmo, F, sob a indicação do arguido A, mantinha frequentes encontros com Z para negociar a constituição duma empresa, de forma que os lucros obtidos no contrato de operação e manutenção pudessem ser recebidos em nome desta empresa, dos quais, 20% do lucro líquido eram pagas ao arguido A como retribuição.

116.

Em 9 de Fevereiro de 2006, Z, em nome da “Companhia (43)” enquanto F, conforme a indicação do arguido A e em nome da “Companhia (2)”, constituíram conjuntamente a “Companhia (44)”, detendo respectivamente 80% e 20% das acções desta empresa, sendo Z nomeado como membro do Conselho de Administração.

117.

A “Companhia (44)” abriu uma conta bancária de patacas no Banco (6) (conta n.º XXXXXXXX).

118.

De facto, através da “Companhia (2)”, o arguido A detinha e administrava os 20% das acções da “Companhia (44)” e todos os direitos e interesses resultantes.

119.

Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram, no domicílio do

arguido A, cópia de “Declaração de Início de Actividade/Alterações” da “Companhia (44)”, cópia do “contrato de constituição da empresa” celebrado entre “Companhia (43)” e “Companhia (2)”, cópia do pacto social e cópia dos documentos referentes ao registo comercial e de bens móveis da “Companhia (44)”.

120.

No gabinete do arguido A, os agentes do CCAC encontraram 3 documentos anónimos datados respectivamente de “3/3/2006”, “31/3/2006”, “31/8/2006”, nos quais se registou os assuntos sobre a constituição da “Companhia (44)” e a sua procuração.

121.

Em 13 de Março de 2006, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta, n.º XXX/GDI(T)-I/2006, no qual referiu que tendo em vista os critérios estatais IB da drenagem das águas residuais que deviam ser cumpridos, é necessário realizar uma obra destinada ao **melhoramento da qualidade de drenagem das águas residuais**, com o preço de construção de MOP\$15.500.000,00, valor esse equivale a um aumento de 23% do custo global do respectivo contrato de concepção e construção.

122.

Além disso, mais referiu que se tratando de um “aumento de trabalho” do referido contrato, não foi necessário assinar qualquer contrato escrito, por isso, propôs adjudicar os referidos trabalhos a mais ao consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)”.

123.

Em 20 de Março de 2006, o arguido A proferiu o despacho de concordância no referido Pedido de Instrução/Proposta.

124.

Em 31 de Março de 2006, o referido Pedido de Instrução/Proposta foi autorizado, o consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” obteve a adjudicação dos aludidos trabalhos a mais, pelo montante de construção de MOP\$15.500.000,00.

125.

Por ter obtido o contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau” e os seus trabalhos a mais (isto é, Contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau – Trabalhos a mais destinados ao melhoramento da qualidade de drenagem das águas residuais”), AA e AB pagaram ao arguido A, mediante Z, parte das retribuições anteriormente combinadas pelas formas seguintes:

- (1) Em 28 de Março de 2006, Z emitiu, em nome da “Companhia (38)” (antigamente era Companhia (43)), uma factura (n.º XXXX/XXX) a AA, pedindo-lhe o pagamento das despesas de consultadoria da obra de concepção e construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau, no montante de MOP\$784.348,00;
- (2) Z pediu a AA que depositasse o aludido montante na conta de Euro (n.º XXXX-XXXX-EUR) ou na conta de USD (n.º XXXX-XXXX-USD) da sua companhia aberta Banco (7);
- (3) Seguidamente, AA entregou a referida factura a AB;
- (4) Em 3 de Abril de 2006, sob a indicação de AB, foi registado, no pedido de reembolso da “Companhia (40)”, o pagamento das despesas de consultadoria da obra de concepção e construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau, no montante de MOP\$784.348,00, à “Companhia (38)”;
- (5) Em 12 de Abril de 2006, AB autorizou o referido montante e indicou o seu director financeiro, AD, para cambiar o aludido montante debitado na conta bancária da “Companhia (40)” no Banco (4)(conta n.º XX-XX-XX-XXXXXX) em €80.515,41 e

transferi-lo para a conta de euros da “Companhia (38)” no Banco (7) (conta n.º XXXX-XXXX-EUR);

- (6) Em 13 de Abril de 2006, o referido montante foi transferido com sucesso para a conta de euros da “Companhia (38)” no Banco (7) (conta n.º XXXX-XXXX-EUR);
- (7) Em 19 de Abril de 2006, conforme a indicação do arguido A, Z transferiu o aludido montante de €80.515,41 para a conta bancária da “Companhia (1)” no Banco (2) (conta n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X);
- (8) Em 27 de Abril de 2006, conforme a indicação de AB, na ficha de razão das contas da “Companhia (40)”, registou-se o pagamento das despesas de consultadoria no valor de MOP\$784.348,00 e do emolumento de transferência bancária no montante de MOP\$165.04 à “Companhia (38)”.

126.

Por ter obtido o contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau” e os seus trabalhos a mais (isto é, Contrato para a empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau – Trabalhos a mais destinados ao melhoramento da qualidade de drenagem das águas residuais”), AC pagou ao arguido A, mediante Z, parte das retribuições anteriormente combinadas pelas formas seguintes:

- (1) Em 28 de Março de 2006, Z emitiu, em nome da “Companhia (38)” (antigamente era Companhia (43)), uma factura (n.º XXXX/XXX) a AC, pedindo-lhe o pagamento das despesas de consultadoria da obra de concepção e construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau, no valor de MOP\$555.621,00;
- (2) Z pediu a AC que depositasse o aludido montante na conta de Euro (n.º XXXX-XXXX-EUR) ou na conta de USD (n.º XXXX-XXXX-USD) da sua companhia no Banco (7);
- (3) Em 7 de Abril de 2006, AC emitiu, em nome da “Companhia (41)”, um cheque no valor de USD68.050,00 (cheque n.º XXXXXX) e depositou-o na conta de USD da

- “Companhia (38)” no Banco (7) (conta n.º XXXX-XXXX-EUR);
- (4) Em 19 de Abril de 2006, conforme a indicação do arguido A, Z transferiu o aludido montante USD68.050,00 para a conta bancária da “Companhia (1)” no Banco (2) (conta n.º XXX-XXX-X-XXXXXX-X).

127.

Quanto ao assunto acima referido, o arguido A registou no «Luxe 2005» por si designado os seguintes: “ETAR Transfronteiriço adjudicou à Companhia (37)/COMPANHIA (41)”, “ETAR-TRANSBORDER/Companhia (35)”; e registou no «caderno de amizade de 2006» por si designado o seguinte: “Wai: Coloane ETAR/Transfronteiriço ETAR”, “Companhia (37): ETAR Transfronteiriço 150 √”.

128.

Em 8 de Dezembro de 2006, para além dos «Luxe 2005» e «caderno de amizade de 2006» acima referidos, os agentes do CCAC também encontraram, na residência do arguido A, 4 documentos escritos à mão, nos quais se registaram os interesses ilicitamente recebidos pelo arguido A na concessão do contrato para a execução de “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”: “FINANCIAL”, “CROSS BORDER”, “--- “20% of Shares WL → ± 2 mio MOP √ WH”, “--- 3% other JV Partners → ± 1.5 mio MOP √ BXX. E/U” (to be invoiced by → Companhia (2)”, “Total ± 3.4/3.5 mio MOP”.

129.

Quanto aos trabalhos a mais do aludido contrato (empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau – Trabalhos a mais destinados ao melhoramento da qualidade de drenagem das águas residuais”, o arguido A registou e calculou os interesses ilícitos já recebidos e a receber: “CROSS BORDER”, “Basic Content”, “(6000 m<sup>3</sup>/day)”, “settled 3% of COMPANHIA (41)”, “of COMPANHIA (5)”,

“→ WL HKK → HK”, “Fase1: Extension with MEMBERS (mainly Companhia (37) )”, “(600 m<sup>3</sup>/day”, “Total 15.5000.000MOP”, “COMPANHIA (41) ± 2.000.000 MOP→ 60.000 MOP”, “Companhia (37) 20% of the profit”.

130.

Os aludidos símbolos<sup>130</sup> são as marcas assinaladas pelo arguido A após o recebimento das aludidas retribuições pagas por Z, AA, AB e AC e as respectivas intervenções.

131.

Em 16 de Outubro de 2006, segundo a indicação do arguido A, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/GDI(T)-I/2006, na qual referiu que tendo em vista o reordenamento da Estrada Marginal da Ilha Verde e a colocação das novas redes de drenagem das águas residuais do Complexo de Habitação Social na Ilha Verde, e para evitar o excesso da capacidade do tratamento da drenagem das águas residuais, propôs realizar a obra de **“Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”**.

132.

O arguido A combinou pessoalmente ou indicou F para combinar com Z, AA, AB e AC se o arguido A, com seus poderes, puder deixar o consórcio desses ser a empresa vencedora no concurso público, esses pagarão, na proporção das acções detidas pelas empresas que eles representam, ao arguido A 3% do montante global da concessão ou 20% do lucro líquido como retribuição.

133.

AA, AB e AC comprometeram-se a pagar 3% do montante global do referido contrato e Z comprometeu-se a pagar ao arguido A 20% do lucro líquido dos subsequentes contratos de operação e manutenção como retribuição por este ajudar, com seus poderes o consórcio



desse a obter o referido contrato.

134.

No Pedido de Instrução/Proposta supracitado, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas propôs que o referido contrato fosse celebrado com a empresa concessionária do contrato para a execução da empreitada de “Concepção/construção, operação e manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau” por ajuste directo, com dispensa do concurso público, bem como propôs que a maioria da verba do contrato para a execução da empreitada de “Concepção/construção, operação e manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau viesse a ser suportada pelo encargo financeiro do ano de 2007.

135.

Em 13 de Novembro de 2006, o arguido A proferiu o despacho de concordância no referido Pedido de Instrução/Proposta supracitado.

136.

Em 1 de Dezembro de 2006, foi concedido, mediante adjudicação directa, ao consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (39)” o contrato para a empreitada relativa à “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”, pelo montante de MOP\$26.850.000,00.

137.

Quanto ao assunto acima referido, o arguido A anotou, nos documentos escritos à mão encontrados na sua residência pelos agentes do CCAC, os interesses por si recebidos: “Proposal Fase 2”, “Mainly Companhia (37)”, “doubling the capacity to 12.000m<sup>3</sup>”, “with MEMBRANCE BIO REACTOR (MBR)”, “3 UNITS OF 8.950.000 MOP = 26.850.000M”, “COMPANHIA (41): 3.000.000MOP 3% 90.000MOP”, “COMPANHIA (5):

2.000.000MOP for modification”, “of the income Companhia (48)”, “3% → 60.000MOP”, e “CROSS BORDER PROPOSITION EXTENTION”, “DOUBLING THE CAPACITY”, “6000 m3/only→ 12. 000 m3/day”, “MEMBRANE BIO REACTOR (MBR)”;\* “Membrane Bio (Companhia (37)-COMPANHIA (41)): 26.850.000MOP”, “\*Modification on the:”, “- Companhia (48) 1.800.000MOP”, “-income influent pit”, “(COMPANHIA (5))”, “28.650.000MOP”.

138.

Em 30 de Novembro de 2005, o prazo da execução do Contrato de “**Prestação de Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane**” expirou-se.

139.

Visto que o arguido A já combinou pessoalmente ou indicou F combinar com Z para constituir a empresa “Companhia (44)”, de forma a obter 20% do lucro líquido dos subsequentes contratos referentes ao tratamento de águas residuais, operação e manutenção, o arguido A escolheu, entre as 9 companhias que tinham participado no concurso por prévia qualificação para o contrato de empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”, 5 companhias, incluindo a “Companhia (37)”, e deu indicação à coordenadora adjunta do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, V, de que o concurso e a adjudicação do referido contrato deviam ser realizados através do concurso por convite.

140.

Em 24 de Outubro de 2005, conforme a indicação do A, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/GDI(T)-I/2005, no qual propôs emitir cartas de convite às 5 companhias entre as 9 companhias que tinham participado no concurso por prévia qualificação para o contrato de empreitada relativa à “Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de

Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau”, incluindo a “Companhia (37)”, de forma a iniciar o referido concurso e os procedimentos da adjudicação do Contrato de “Prestação de Serviço de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”.

141.

Posteriormente, através das suas palavras e actos, o arguido A influenciou dolosamente a atribuição dos valores feita pelo Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, fazendo com que a pontuação obtida pela “Companhia (37)” fosse a mais alta.

142.

Em 25 de Novembro de 2005, devido à influência do arguido A, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/GDI(T) – I/2005, no qual propôs que o referido contrato fosse adjudicado à “Companhia (37)”.

143.

Em 30 de Novembro de 2005, o arguido A proferiu o despacho de concordância no referido Pedido de Instrução/Proposta.

144.

Em 19 de Dezembro de 2005, foi adjudicado à “Companhia (37)” o “Contrato de Prestação de Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane” pelo montante de MOP\$8.632.696,00.

145.

Visto que a “Companhia (37)” obteve o “Contrato e Prestação de Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”, Z ia pagar ao arguido A 20% do lucro líquido recebido pela “Companhia (44)” na referida

adjudicação e nos subsequentes contratos de prestação de serviço de operação e de manutenção como retribuição por este ajudar, com seus poderes, a referida empresa a obter o referido contrato.

146.

Quanto ao assunto acima referido, o arguido A anotou no «Caderno de Amizade 2006» por si designado o seguinte: “Companhia (35): ETAR – Col (manutenção) + obra”.

147.

Em 8 de Dezembro de 2006, para além do aludido «Caderno de Amizade 2006», os agentes do CCAC também encontraram na residência do arguido A 4 documentos escritos à mão, nos quais se registou os interesses ilicitamente recebidos pelo arguido A no Contrato para a Prestação de Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”: “Coloane existing operation”, “20% of Companhia (44) → End of December 2006 Dividend”.

148.

Em 10 de Agosto de 2005, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas lançou um concurso público internacional por prévia qualificação para o contrato da execução de empreitada de **“Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”**.

149.

O arguido A combinou pessoalmente ou indicou F para combinar respectivamente com AA, AB e AC se o arguido A, com seus poderes, puder deixar o consórcio desses ser a empresa vencedora no concurso, esses pagarão, na proporção das acções detidas pelas empresas que eles representam, 6,8% do montante global de construção ao arguido A como retribuição, a qual será paga em duas prestações, sendo metade do montante cada uma, a primeira prestação deverá ser efectuada no primeiro pagamento da verba da obra enquanto a segunda deverá ser efectuada quando a obra for efectuada de vento em popa ou quando a

verba da obra for integralmente paga.

150.

Para dissimular a fonte da referida retribuição, AA, AB e AC usaram, conforme o pedido do arguido A, as suas contas bancárias ou as dum terceiro ou as das empresas para converter e transferir as referidas retribuições, e finalmente, as referidas retribuições foram depositadas na conta bancária aberta no Banco (3) (conta n.º XXXXXX-XXX) da “Companhia (2)”, na qual F era o accionista mas a empresa era efectivamente controlada pelo arguido A e por D.

151.

O arguido A combinou pessoalmente ou indicou F combinar com Z para constituir a “Companhia (44)”, de forma a receber 20% do lucro líquido da respectiva obra e dos subsequentes contratos de operação e manutenção como retribuição do arguido A por este ajudar, com seus poderes, o seu consórcio de empresas ganhar o referido contrato.

152.

Em 30 de Setembro de 2005, Z, AA, AB e AC apresentaram a proposta em nome do consórcio de empresas “Companhia (37)”, “Companhia (40)” e “Companhia (41)”, porém, eles não apresentaram qualquer documento referente ao contrato de constituição do referido consórcio.

153.

Em 3 de Novembro de 2005, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta referente ao relatório de avaliação das propostas, n.º XXX/GDI(T) – I/2005, no qual referiu que a proposta apresentada pelo consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (40)” não foi detalhada nem indicou o prazo de execução da obra, por isso, só lhe atribuiu uma pontuação global de 75 valores, ficando o referido consórcio de empresas em 4.º lugar entre as empresas concorrentes.

154.

Posteriormente, através das suas palavras e actos, o arguido A influenciou dolosamente a atribuição dos valores feita pelo Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas, de forma que a pontuação obtida pela pelo consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (40)” fosse a mais alta.

155.

Em 16 de Março de 2006, devido à influência do arguido A, o Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas elaborou o Pedido de Instrução/Proposta n.º XXX/GDI(T)-I/2005, no qual propôs que o referido contrato fosse adjudicado ao consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (40)”.

156.

Em 23 de Março de 2006, Z e AC tiveram um encontro com o arguido A, no sentido de negociar os assuntos referentes à adjudicação do contrato supramencionado e ao pagamento das retribuições.

157.

No dia seguinte, o arguido A proferiu o despacho de concordância no referido Pedido de Instrução/Proposta.

158.

Em 20 de Abril de 2006, foi adjudicado ao consórcio de empresas “Companhia (41)”, “Companhia (37)” e “Companhia (40)” o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”, pelo montante de construção de MOP\$247.520.250,00.

159.

Em 5 de Junho de 2006, Z, AC e AB, respectivamente em representação da “Companhia (37)”, “Companhia (41)” e “Companhia (40)” assinaram o contrato de constituição do consórcio de empresas.

160.

Em 23 de Junho de 2006, Z, AC e AB, em representação do consórcio de empresas acima referido, assinaram o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane” com o Governo da RAEM.

161.

Por ter obtido o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”, Z ia pagar ao arguido A 20% do lucro líquido recebido pela “Companhia (44)” fundada em 9 de Fevereiro de 2006 na referida adjudicação e nos subsequentes contratos de prestação de serviço de operação e de manutenção como retribuição por este ajudar, com seus poderes, as referidas empresas a obter a obra em causa.

162.

Por ter obtido o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”, AC pagou ao arguido A parte das retribuições anteriormente combinadas pela forma seguinte:

- (1) Em 6 de Outubro de 2006, AC emitiu um cheque no montante de HKD1.882.056,40 (cheque n.º XXXXXX) debitado da conta bancária (n.º XXX-XXX-XXXXXX-XXX) da “Companhia (41)” no Banco (8);
- (2) Em 12 de Outubro de 2006, AC depositou o referido cheque na conta bancária da “Companhia (2)” no Banco (3) (conta n.º XXXXXX-XXX).

163.

Visto que a “Companhia (40)” obteve o contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”, AA e AB pagaram ao arguido A parte das retribuições anteriormente combinadas pela forma seguinte:

- (1) Em Outubro de 2006, depois de saber, através de Z, o número da conta bancária da “Companhia (2)” no Banco (3) e o montante de retribuição que devia pagar AA veio a notificar a AB mediante uma carta confidencial, na qual referiu ainda que os restantes 50% da retribuição serão pagos na próxima prestação de pagamento, o teor da referida notificação é o seguinte: “What I’ve got from Z yesterday night was “、”, “For A-Deposit into Banco (3), A/C XXXXXXXXXX addresssed to Companhia (2)”, “-COMPANHIA (41) to pay MOP1.1981.112 (in equivalent HK\$) from HK A/C”, “-CSCC “3.876.000 (“”)”, “Rest of 50% to be paid at next progress payment”;
- (2) Em 29 de Novembro de 2006, a título de pagamento das despesas de materiais e decoração da obra de construção de La Cite em nome da Companhia “Companhia (45)”, AB emitiu um cheque no valor de HKD3.876.000,00 (cheque n.º XXXXXX) debitado da conta bancária da “Companhia (40)” no Banco (4)(conta n.º XX-XX-XX-XXXXXX) e entregou-o a AE da “Companhia (46)”.
- (3) No mesmo dia, sob a indicação de AB, AE depositou o referido cheque na conta bancária da “Companhia (46)” no Banco (4)(conta n.º XX-XX-XX-XXXXXX);
- (4) No mesmo dia, AE depositou, mediante transferência bancária, o referido montante na sua conta bancária no Banco (8) (conta n.º XXX-X-XXXXXX);
- (5) No dia seguinte, AE depositou, mediante transferência bancária, o referido montante na conta bancária da “Companhia (2)” no Banco (3) (conta n.º XXXXXX-XXX).

164.

Em 8 de Dezembro de 2006, os agentes do CCAC encontraram na residência do arguido A 4 documentos escritos à mão, onde se registou os seus interesses ilicitamente recebidos na concessão do contrato para a execução da empreitada de “Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane”: “Coloane Construction ---20% of Shares WL. →±3/4 mio Mop”, “---8% of Partners – JV – ±14 mio Mop”, “(to be invoiced by Companhia (2)) ±17/18 MOP”, “Coloane Extension”,



“Macau→HKK”, “8%→often 15% with holding tax→6,8% net”, “→50% to be paid at down payment (10%)”, “NOW COMPANHIA (41) 1.981.112 HKK can direct? Or “Companhia (5) 3.876.000 can direct? VIA Companhia (37)”, “FROM HKK – bank to HKK-banck”, “→50% when sufficient progress of works/payment”, “COMPANHIA (41) 1,981,112MOP”, “Companhia (5) 3,876,000MOP”, “(-15%”, “11,714,224”, “Companhia (37)→20% of the profit (Shares)”, “~~operation content (not yet settled)~~”.

165.

O arguido A agiu de forma livre, voluntária e consciente a praticar dolosamente as aludidas condutas.

166.

Sendo funcionário público, o arguido A sabia bem que não devia mas ainda exigiu por sua iniciativa ou aceitou vantagem patrimonial ou a sua promessa fornecida por outrem, e no período em que exercia as funções de Secretário para os Transportes e Obras Públicas, A actuava contra os deveres inerentes ao seu cargo, interferindo directa e indirectamente nos procedimentos administrativos do concurso público para a venda dos terrenos da empresa privada de capitais públicos do Governo, a avaliação de propostas e a venda dos respectivos terrenos, deixando as determinadas pessoas ou empresas destas adquirir os referidos terrenos; ou interferindo directa e indirectamente nos resultados da avaliação de propostas das obras públicas do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas e da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes ou nos procedimentos administrativos de apreciação, autorização e adjudicação relativos aos contratos para a execução da empreitada de concepção, construção, operação ou manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais, deixando determinadas pessoas ou empresas obter as adjudicações, no intuito de receber dessas empresas ou pessoas interesses pecuniários ou interesse de outra forma como retribuição.

167.

O arguido A actuou com terceiro através da cooperação e vontade conjuntas para abrir,

em nomes de outrem, contas bancárias, constituir empresas e abrir contas bancárias em nomes dessas empresas, bem como controlar, através de procuração, as referidas empresas e as contas bancárias dessas para receber e transferir as retribuições ilicitamente recebidas, com a finalidade de dissimular e ocultar a sua natureza e origem ilícita e esquivar-se das punições pelos seus actos ilícitos.

168.

O arguido A sabia que as aludidas condutas eram proibidas e punidas por lei.

2. Consideramos **não provados** os seguintes factos (mantendo a numeração da acusação):

45.

Que a Portaria n.º 89/96/M tenha delegado poderes no arguido A as competências no que se refere às funções executivas das aludidas seis sociedades desde 20 de Dezembro de 1999.

2. Consideramos **não provados** os seguintes factos (mantendo a numeração da acusação):

45.

Que a Portaria n.º 89/96/M tenha delegado poderes no arguido A as competências no que se refere às funções executivas das aludidas seis sociedades desde 20 de Dezembro de 1999.

60.

Pelas 11h54 do mesmo dia (depois de encerrada a referida reunião extraordinária), o arguido A notificou a referida deliberação a Q através de W.

77.

Pelo que W comunicou os referidos dados a Y.

78.

Em 20 de Outubro de 2005, Y enviou um fax para T,

**3.** Indicação das **provas** que serviram para formar a **convicção** do Tribunal relativamente aos factos provados e não provados (mantendo a numeração da acusação):

#### **I - Factos dos artigos 1 a 3**

São factos notórios por serem do conhecimento geral nos termos do artigo 434.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 4.º do Código de Processo Penal.

#### **II - Factos dos artigos 7 e 8**

Actos processuais realizados nos autos n.ºs 36/2007 e 53/2008, deste Tribunal, anteriores processos em que o arguido foi condenado.

#### **III - Factos dos artigos 9 a 15**

Factos provados (29.º a 82.º) no Acórdão proferido em 30 de Janeiro de 2008, Processo n.º 36/2007, cuja certidão está junta aos autos, deste Tribunal, em que o presente arguido foi julgado e condenado e de que o Tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções, nos termos do artigo 434.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 4.º do Código de Processo Penal.

#### **IV - Factos dos artigos 4 a 6 e 16 a 168**

Todos os factos relatados respeitantes a movimentos bancários, incluindo transferência de quantias em dinheiro, depósito de cheques, depósitos de quantias em dinheiro nas contas bancárias do arguido ou das companhias por ele controladas, estão suportados pelos documentos respectivos juntos aos autos.

Os factos dos artigos 39 e seguintes, relativos à constituição das empresas “Companhia (23)”, “Companhia (24)”, “Companhia (25)”, “Companhia (26)”, “Companhia (27)” e “Companhia (28)” e aos negócios relacionados com os terrenos junto ao aeroporto constam de documentos juntos aos autos.

Os factos respeitantes a lançamentos de concursos públicos para execução de empreitadas de obras públicas, adjudicações de empreitadas de obras públicas, pareceres emitidos nesses processos, vendas de terrenos das empresas maioritariamente de capitais públicos, constam de documentos juntos aos autos.

Está, portanto, perfeitamente comprovado, por documentos, que o arguido A recebeu

as quantias em dinheiro mencionadas nos artigos atrás referidos, pagas pelos empresários G, P, Q, Z, AA, AB e AC, está traçado todo o trajecto seguido pelo dinheiro, por vezes, sinuoso, desde Macau, do património das empresas em questão, até ir parar à posse do arguido, em contas bancárias de Hong Kong.

Sabemos, também, por depoimentos de directores, chefes e funcionários da Direcção de Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e do Gabinete para o Desenvolvimento de Infra-estruturas (GDI), que, em alguns casos, o arguido A viciava os concursos públicos para execução de empreitadas de obras públicas, dizendo aos dirigentes daqueles Serviços (e estes aos seus subordinados que intervinham nos júris de escolha das propostas) qual a empresa que deveriam propor para ser eleita como vencedora dos concursos, independentemente dos méritos próprios da respectiva proposta e desprezando, portanto, o interesse público. Nos procedimentos de adjudicação directa, o arguido violava também a lei escolhendo directamente a empresa adjudicatária e indicando aos Serviços que tutelava quem eles deveriam propor, sem seguir os passos obrigatórios que a lei prevê nestes casos.

As testemunhas AF, H, I, J, K, M, L, todas da DSSOPT e AG e V do GDI foram particularmente importantes na convicção do Tribunal.

Só faltava fazer a correspondência entre os montantes em dinheiro comprovadamente recebidos pelo arguido e as adjudicações de obras e venda de terrenos que ele viciou e escolheu à revelia da lei. Nesta parte, o Tribunal teve a ajuda preciosa, embora involuntária,

do arguido que, nas suas agendas particulares (os chamados *Cadernos da Amizade*), registou, com grande detalhe, os montantes em dinheiro acordados com os mencionados empresários e sinalizando nos *Cadernos* se já havia ou não recebido aqueles montantes.

Por outro lado, o arguido elaborava registos do seu património avaliado em patacas, que actualizava periodicamente, de tantos em tantos meses. Ora, os montantes sucessivamente recebidos pelo arguido dos empresários, iam sendo repercutidos no registo pessoal do património do arguido, que começou por ser de um montante relativamente baixo até ao último dos registos, pouco tempo antes de ser preso, que indicava um valor do seu património extraordinariamente elevado. Estes documentos elaborados pelo arguido confirmam os montantes recebidos nas suas contas bancárias e os registos dos subornos, por ele feitos nos *Cadernos da Amizade*.

As testemunhas do Comissariado Contra a Corrupção (AH, AI e AJ) foram também, importantes, ao ajudarem o Tribunal a decifrar os registos do arguido, a examinar todo o seu património acumulado e a seguirem a rota do dinheiro, desde a sua fonte até ao destino final, os *bolsos* do arguido, isto é, as suas contas bancárias.

O arguido, em audiência de julgamento, prestou também algumas informações, embora tentando proteger-se e proteger alguns dos corruptores, neste caso, como foi evidente, na última alocução ao Tribunal. Assim, o arguido confirmou que foi W, comerciante de Macau, quem o apresentou a P e Q (artigo 50), com quem teve encontros nos dias que antecederam a escolha da empresa vencedora do concurso com vista á

aquisição dos terrenos junto ao aeroporto. Confirmou também que F também teve intervenção no relacionamento com os empresários ligados às ETAR.

Quanto ao facto de que a quantia de HKD\$20.000.000,00, proveniente fundos de P, foi depositada na conta bancária de Companhia (1), empresa do arguido, não tem qualquer credibilidade a tese aventada em julgamento pela testemunha Q, de que a mesma foi para pagar antecipadamente trabalhos a realizar por W. Para além da extraordinária coincidência de a quantia coincidir até ao cêntimo, com a recebida por A, a mesma foi paga em Outubro de 2005. Ora, como afirmou em audiência a testemunha AK, *senior manager* da empresa Companhia (5), empresa de P, a empresa de W só em 2006 fez trabalhos para a Companhia (34) e o seu pagamento não foi antecipado, foi feito à medida da facturação. O mesmo referiu a testemunha AL, arquitecto chefe da “Companhia (30)”, contratada para fazer o estudo prévio inicial, que acrescentou que foi a sua empresa, a partir de meados de 2006, que fiscalizava a facturação apresentada pela empresa W, para lhe serem feitos os pagamentos, pelo que não podia ter havido pagamentos anteriores a 2006 para pagamento de trabalhos feito por tal empresa.

Logo, não havia qualquer fundamento para o pagamento de HKD\$20.000.000,00 a W, em Outubro de 2005, por trabalhos feito pela sua empresa, pelo que tem toda a lógica considerar provado que a mesma quantia foi um pagamento a A. Aliás este registou nos Cadernos da Amizade de 2005 ter recebido o pagamento de HKD\$20.000.000,00, provindo de P (“P/COTAI terrenos Companhia (31)/terrenos utilizados pelo aeroporto 2000√”) (91).

Todo o processo de venda destes terrenos, controlado totalmente pelo arguido, teve o propósito evidente de beneficiar a proposta que veio a ganhar o concurso, com conhecimento antecipado de vários meses relativamente à outras duas empresas que também viriam a ser convidadas para o concurso e a quem foi dado apenas o prazo de 10 dias para preparar e apresentar as propostas.

Foi também devido à influência do arguido que a Comissão de Avaliação de Propostas chegou a propor, com base num alegado princípio de “aproveitamento dos actos já praticados”, adjudicar directamente a transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos terrenos à “Companhia (34)” representada pela “Companhia (31)”, que apresentou a proposta de preço mais alto (70).

O mencionado princípio pura e simplesmente não existe. Se a Comissão se estava a referir ao *princípio do aproveitamento dos actos administrativos praticados no exercício de poderes vinculados*, também este não poderia ter qualquer aplicação, já que o resultado a que se chegou (admissão de todas as propostas que se considerava terem irregularidades que as impediam de participar) não era aquele que o direito imporia. É que, recorde-se, tal princípio diz que não se deve invalidar o acto administrativo, apesar do vício de violação de lei constatado, se o sentido da decisão do acto for aquele que o bom direito imporia. Não era o caso, seguramente.

Em conclusão, a proposta vencedora ganhou, porque, devido à influência do arguido foram subvertidas as regras jurídicas aplicáveis.



Quanto a documentos, em especial, para além dos já mencionados, a fls. 30 a 35 do Apenso B 1, consta o documento de constituição do contrato de sociedade entre F e Z, a que se refere o facto do artigo 116 ( Em 9 de Fevereiro de 2006, Z, em nome da “Companhia (43)” [a primitiva designação de Companhia (38) enquanto F, em nome da “Companhia (2)”, constituíram conjuntamente a “Companhia (44)”, detendo respectivamente 80% e 20% das acções desta empresa, sendo Z nomeado como membro do Conselho de Administração).

#### **V - Factos não provados**

A convicção do Tribunal, na falta de meios de prova suficientes para comprovar os factos alegados na acusação.

### **III – O Direito**

#### **1. Crimes de corrupção**

Por Acórdãos deste Tribunal, proferidos em 30 de Janeiro de 2008 e 22 de Abril de 2009, respectivamente, nos Processos n.ºs 36/2007 e 53/2008, cujas certidões estão juntas aos autos, foi o arguido condenado como autor, na forma consumada, de crimes de corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo artigo 337.º, n.º 1, do Código Penal, de crimes de corrupção passiva para acto lícito, previstos e puníveis pelo artigo 338.º,

n.º 1, do Código Penal e de crimes de branqueamento de capitais, previstos e puníveis pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2/2006, para além de outros crimes de natureza diversa, que neste momento não interessa indicar.

Nos presentes autos, vem o arguido acusado pela prática de 6 crimes de corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo art. 337.º, n.º 1, do Código Penal e 3 crimes de branqueamento de capitais, previstos e puníveis actualmente pelo artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 2/2006.

Dão-se aqui por reproduzidas as considerações que fizemos acerca da interpretação e aplicação das mencionadas normas nos nossos anteriores Acórdãos, designadamente, no que concerne à caracterização do bem jurídico protegido que subjaz aos crimes de corrupção passiva, à qualificação deste crimes como crimes de dano e não de perigo, e como crime específico.

Considerámos, também, a corrupção passiva como um crime material ou de resultado, cuja consumação coincide com o momento em que a solicitação ou a aceitação do suborno (ou a sua promessa) por parte do funcionário, cheguem ao conhecimento do destinatário, acrescentando que a mera solicitação de suborno, ainda que recusada, ao concretizar uma manifestação de venalidade, consubstancia uma ofensa efectiva à autonomia intencional da função pública e, assim, uma corrupção passiva *consumada*.

Recordámos os termos da distinção entre corrupção própria e corrupção imprópria, a

primeira a prevista no n.º 1 do artigo 337.º, epigrafada de corrupção passiva para acto ilícito, em que a contrapartida do funcionário constitui um acto ou uma omissão contrários aos deveres do cargo. E que na corrupção imprópria, que a epígrafe do artigo 338.º designa por corrupção passiva para acto lícito, a contrapartida do funcionário constitui um acto ou uma omissão não contrários aos deveres do cargo.

Relativamente à licitude ou ilicitude do acto imputado ao funcionário corrompido, entendemos no primeiro dos Acórdãos que:

«Quando estão em causa poderes vinculados, a violação da lei por parte do funcionário, acompanhada da solicitação ou a aceitação do suborno (ou a sua promessa) por parte daquele, integra a corrupção passiva para acto ilícito, visto que se trata de contrapartida de acto ou de omissão contrários aos deveres do cargo.

Quando o acto subornado entra nos poderes discricionários do agente, a questão é mais complexa.

Tem-se entendido que quando, devido à gratificação, o funcionário exorbita o âmbito da discricionariedade que a lei lhe concede, não há dúvidas que “em tal hipótese, o acto apresenta-se ilícito no tocante ao fundo ou substância, pelo que se está na órbita da corrupção própria”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> A. M. ALMEIDA COSTA, Anotação ao art. 372.º do *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, Parte Especial, Tomo III, p. 667 e *Sobre o Crime de Corrupção*, separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra de 1984 – Estudos em

Quando o agente não ultrapassa a esfera de discricionariedade, de duas uma:

i) Se o funcionário se deixou influenciar pelo suborno, tomando uma decisão diversa da que tomaria se a gratificação (ou a promessa) não tivesse ocorrido, então o acto é ilícito, houve acto ou omissão contrários aos deveres do cargo. “Ainda aqui se depara com um acto ilegal, ferido de uma invalidade que contende com o seu conteúdo ou substância, fundado num vício que, segundo a terminologia tradicional, se designa de «desvio de poder»”.

É que um dos limites do poder discricionário é o *vinculação ao fim*, “a necessidade de conformar o exercício da discricionariedade com o interesse público visado pela norma que a concede<sup>2</sup>”.

O desvio de poder é o vício típico do exercício de poderes discricionários, existindo quando o motivo principalmente determinante da prática do acto administrativo não condiz com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

Estamos no campo do art. 337.º, n.º 1.

ii) Já “quando o suborno em nada influenciou na conduta do funcionário, i. é, não interferiu no uso dos seus poderes discricionários”<sup>3</sup>, existirá corrupção imprópria.

---

Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, Coimbra, 1987, p. 112.

<sup>2</sup> J. M. SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra, Livraria Almedina, 1987, p. 493.

<sup>3</sup> A. M. ALMEIDA COSTA, Anotação ao art. 372.º do *Comentário...*, p. 667 e 668 e *Sobre o Crime ...*, p. 113.

O crime praticado é o do n.º 1 do art. 338.º.»

## **2. Os crimes de corrupção passiva praticados pelo arguido**

O arguido vem pronunciado pela prática de 6 crimes de corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo artigo 337.º, n.º 1, do Código Penal.

Para identificar tais crimes utilizaremos a numeração (de 1 a 6) usada no artigo 166 da acusação.

Como vimos, é elemento objectivo dos crimes de corrupção passiva (para acto lícito e para acto ilícito) a solicitação ou aceitação por parte do agente público de uma vantagem, patrimonial ou não, para qualquer acto ou omissão referente ao seu cargo.

Ora, provou-se que o arguido solicitou ou aceitou vantagens patrimoniais para actos que lhe cabiam praticar enquanto Secretário do Governo em todos os mencionados casos.

Resta saber se foram para acto lícito ou ilícito.

Quando o acto ou omissão praticados são contrários aos deveres do cargo, a corrupção passiva é para acto ilícito.

Quando o acto ou omissão praticados não são contrários aos deveres do cargo, a corrupção passiva é para acto lícito.

Em todos os casos dos autos, estamos perante *decisões discricionárias* do arguido, enquanto titular de um órgão da Administração.

Em todos os casos em que, tendo havido concurso público para execução de empreitada de obras públicas, o arguido determinou que os seus subordinados viciassem a escolha livre e técnica e lhe propusessem a empresa que o arguido queria que ganhasse o concurso (como aconteceu no concurso público na órbita da DSSOPT e nos casos na órbita do GDI, relativos às Estações de Tratamento das Águas Residuais), o acto administrativo do arguido - em que propôs a adjudicação às empresas a quem solicitou ou aceitou vantagem económica – é completamente ilegal, porque violador de vários princípios e normas que regem os mencionados concursos.

Tais actos do Secretário foram contrário aos deveres do cargo, pelo que se trata do *crime de corrupção passiva para acto ilícito*.

Foi o que aconteceu nos crimes n. <sup>os</sup> **1** (Empreitada de Concepção e Construção da Obra do Edifício Industrial «A» do Parque Industrial Transfronteiriço), e **3 a 6** (Contrato para a empreitada relativa à Concepção, Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau e os seus trabalhos a mais, isto é, Contrato para a empreitada relativa à Concepção/Construção, Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau – Trabalhos a mais destinados ao melhoramento da qualidade de drenagem das águas residuais, Contrato para a execução da empreitada de Concepção e

Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais do Parque Industrial Transfronteiriço de Macau, Contrato de Prestação de Serviço de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane e Contrato para a execução da empreitada de Concepção e Construção da Segunda Fase da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Coloane.

Quanto ao crime n.º 2 (Venda dos Lotes 1c, 2, 3, 4 e 5 do cruzamento entre a Estrada da Ponta da Cabrita e a Avenida Wai Long na ilha da Taipa, em frente do Aeroporto Internacional de Macau), resulta claramente dos factos provados que a proposta vencedora do concurso por convite foi beneficiada pela Administração, tendo tido conhecimento do concurso largos meses antes das duas restantes, que tiveram apenas 10 dias para preparar e apresentar a proposta.

Foi também devido à influência do arguido que a Comissão de Avaliação de Propostas chegou a propor, com base num alegado princípio de “aproveitamento dos actos já praticados”, adjudicar directamente a transmissão dos direitos resultantes da concessão, por arrendamento, dos terrenos à “Companhia (34)” representada pela “Companhia (31)”, que apresentou a proposta de preço mais alto (70).

O mencionado princípio pura e simplesmente não existe. Se a Comissão se estava a referir ao *princípio do aproveitamento dos actos administrativos praticados no exercício de poderes vinculados*, também este não poderia ter qualquer aplicação, já que o resultado a que se chegou (admissão de todas as propostas que se considerava terem irregularidades

que as impediam de participar) não era aquele que o direito imporia. É que, recorde-se, tal princípio diz que não se deve invalidar o acto administrativo, apesar do vício de violação de lei constatado, se o sentido da decisão do acto for aquele que o bom direito imporia. Não era o caso, seguramente.

Em conclusão, a proposta vencedora ganhou, porque, devido à influência do arguido foram subvertidas as regras jurídicas aplicáveis.

Estamos, assim, também, perante um acto do arguido contrário aos deveres do seu cargo.

Praticou, assim, o arguido 6 crimes de corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo artigo 337.º, n.º 1, do Código Penal.

### **3. Crimes de branqueamento de capitais**

Vem o arguido acusado de:

- 1 crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo artigo 10.º n.º 1 alínea a) da Lei n.º 6/97/M (actualmente crime de branqueamento de capitais p. e p. pelo artigo 3.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 2/2006);

- 2 crimes de branqueamento de capitais p. e p. pelo artigo 3.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º



2/2006.

No mencionado Acórdão de 30 de Janeiro de 2008, dissemos o seguinte:

«O branqueamento de capitais pode ser definido como “o processo de ocultação de bens de origem delituosa de forma a dar-lhes uma aparência final de legitimidade”<sup>4</sup>. Outro autor considera que o branqueamento de capitais “é o processo através do qual os bens de origem delituosa se integram no sistema económico legal, com a aparência de terem sido obtidos de forma lícita”<sup>5</sup>.

Outros sublinham que o branqueamento de bens é a operação através da qual o dinheiro de origem ilícita é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos económico-financeiros legais, incorporando-se em qualquer tipo de negócio como se tivesse sido obtido de forma lícita<sup>6</sup>.

Assim, o branqueamento de capitais não é apenas a introdução de dinheiro no sistema financeiro, por meio de transferência entre contas bancárias, mas, também, por exemplo, a compra de uma casa, ou outro activo patrimonial, com dinheiro proveniente de ilícito criminal, mesmo que através de numerário.»

---

<sup>4</sup> JORGE M. V. M. DIAS DUARTE, *Branqueamento de Capitais – O Regime do D.L. n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*, Porto, 2002, Universidade Católica, p. 34.

<sup>5</sup> ISIDORO BLANCO CORDERO, *El Delito de Blanqueo de Capitales*, Pamplona, Aranzadi Editorial, 1997, p. 99 a 101, citado pelo autor mencionado na nota anterior, a p. 34.

<sup>6</sup> DIEGO J. GÓMEZ INIESTA, *El Delito de Blanqueo de Capitales en Derecho Penal*, Barcelona, Cedecs, 1996, p. 21, citado pelo autor mencionado na nota 23, a p. 34.

E que:

«É hoje reconhecido que o branqueamento de capitais se processa, normalmente, através de três etapas, a colocação, a circulação e a integração.

A *colocação* consiste na introdução de dinheiro líquido proveniente de actividade criminosa, na actividade económica regular ou legal, ou na sua transferência para fora do país onde é gerado.

A *circulação*, ou acumulação, consiste na dissociação dos fundos da respectiva origem, criando estruturas de cobertura mais ou menos complexas, recorrendo a sucessivas transacções para ocultar ou apagar o rasto da proveniência dos bens.

Nesta fase é frequente o investimento em aplicações financeiras, como acções, obrigações, fundos de investimento, nomeadamente em bancos estrangeiros, com posterior revenda dos bens adquiridos.

A *integração* é a reintrodução dos fundos e capitais já branqueados nos circuitos económicos e financeiros normais, aparentando já uma plena legalidade<sup>7</sup>.»

E ainda:

«A existência de um crime antecedente que produz vantagens ilícitas é um

---

<sup>7</sup> JORGE M. V. M. DIAS DUARTE, *Branqueamento...*, p. 35 a 39 e JORGE GODINHO, *Do Crime de Branqueamento de Capitais – Introdução e Tipicidade*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 39 e segs.

pressuposto do tipo do crime de branqueamento de capitais<sup>8</sup>.

Na verdade, os bens ou produtos a branquear têm de ser provenientes da prática de crime (proémio do n.º 1 do artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M). E o n.º 3 do mesmo artigo 10.º, acrescenta que “A punição pelos crimes previstos no n.º 1 não excederá a aplicável às correspondentes infracções que deram origem aos bens ou produtos”.

E o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2006 considera vantagens, para efeitos do diploma (e portanto dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo que punem a conversão e a transferência de vantagens, com o fim de dissimular a sua origem ilícita) “os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de facto ilícito típico punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham”.

Mas a punição do crime de branqueamento é autónoma em relação à punição do crime subjacente, pelo que aquela tem lugar ainda que a punição pelo crime-base não tenha tido lugar, por exemplo, por inimputabilidade do agente, por morte deste, por prescrição ou por não se apurar quem o praticou<sup>9</sup>.

A propósito do já falado artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, refere HENRIQUES GASPAR<sup>10</sup> que “a actividade material integradora do tipo ..., é suficientemente ampla para

---

<sup>8</sup> JORGE GODINHO, *Do Crime...*, p. 164.

<sup>9</sup> VITALINO CANAS, *O Crime...*, p. 150 e 151.

<sup>10</sup> HENRIQUES GASPAR, *Branqueamento de capitais*, Droga e Sociedade – O novo enquadramento legal, Lisboa, Gabinete de Planeamento e Coordenação do Combate à Droga, Ministério da Justiça, p. 129 e 130.

compreender todos os actos, comportamentos, modos e fases de qualquer processo de branqueamento de capitais” e “a definição dos elementos materiais do tipo detém, pois, virtualidade para prever e abranger todas as fases do processo de «lavagem» ou reciclagem”.

Os bens ou produtos abrangem a totalidade de bens que sejam gerados pelo crime-base, assim como quaisquer direitos sobre coisas adquiridos em resultado dessa mesma prática, qualquer que seja a forma sob a qual se apresentem<sup>11</sup>.

O conceito de *conversão* engloba todas as operações de transformação dos bens gerados directamente pelo crime-base ou adquiridos em resultado da respectiva prática em bens de outra natureza ou tipo.

Acções de *transferência* de bens compreendem não só as operações destinadas a mudar fisicamente (no sentido geográfico) esses bens, como também todas as operações através das quais é alterada a titularidade dos direitos sobre esses bens ou esses direitos são transmitidos juridicamente a outrem que não o autor do crime-base.<sup>12</sup>»

Mencionámos, ainda, no mesmo Acórdão que “... nada obsta à inclusão do autor do facto precedente no círculo da autoria do branqueamento e à acumulação real dos dois crimes: o crime-base e o de branqueamento”.

---

<sup>11</sup> JORGE M. V. M. DIAS DUARTE, *Branqueamento...*, p. 128 e JORGE GODINHO, *Do Crime...*, p. 182 e segs.

<sup>12</sup> JORGE M. V. M. DIAS DUARTE, *Branqueamento...*, p. 130 e JORGE GODINHO, *Do Crime...*, p. 188.

#### **4. Os crimes de branqueamento de capitais praticados pelo arguido**

O arguido vem pronunciado pela prática de 3 crimes de branqueamento de capitais.

Para identificar tais crimes utilizaremos a numeração (de 1 a 3) usada no artigo 167 da acusação.

De acordo com a acusação, os factos correspondentes a um dos crimes foram praticados na vigência da Lei n.º 6/97/M e os factos correspondentes a dois dos crimes foram praticados na vigência da Lei n.º 2/2006.

Os factos praticados pelo arguido integram a prática de crimes de branqueamento de capitais, porque preenchem os elementos objectivos do crime, tal como descritos na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/97/M ou no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2006.

Relativamente aos factos praticados no âmbito da primeira lei, lei velha (LV), tem aplicação o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal, segundo o qual:

“4. Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se já tiver havido condenação transitada em julgado”.

A tais factos aplica-se, portanto, a LV (Lei n.º 6/97/M) ou a LN (Lei n.º 2/2006), consoante for concretamente mais favorável ao arguido.

Quanto aos factos praticados na vigência da LN (2 crimes), aplica-se necessariamente a LN.

A LN é mais favorável que a LV porque, quanto à medida da pena, a LN pune o branqueamento de capitais com pena de prisão de 2 a 8 anos (artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2006), enquanto pela LV o branqueamento de capitais é punível com pena de prisão de 5 a 12 anos e pena de multa até 600 dias [artigo 10.º, n.º 1, alínea a). da Lei n.º 6/97/M].

Aplicar-se-á, pois a LN, em todos os casos.

Praticou, assim, o arguido 3 crimes de branqueamento de capitais, previstos e puníveis pelo artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 2/2006.

## **5. Determinação da medida das penas**

Subsumidos os factos às normas penais incriminadoras, cabe agora proceder à determinação da medida das penas.

Nesta matéria, rege o artigo 65.º, n.º 1, do Código Penal nos termos do qual “A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

O n.º 2 do mesmo artigo manda ter em conta:

- O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

- A intensidade do dolo ou da negligência;

- Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

- As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

- A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

- A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

Pois bem.

CLÁUDIA SANTOS<sup>13</sup> menciona “a muito específica danosidade social da corrupção. Por estar frequentemente no exacto ponto de encontro entre o crime organizado e o crime de colarinho branco fragiliza sobremaneira a própria autoridade estadual, põe em causa a administração da justiça porque questiona o seu exercício relativamente àqueles cujo comportamento deveria ser o mais impoluto, mina as estruturas das instituições e das democracias”.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adoptada em Nova Iorque, em 31 de Outubro de 2003 (BO, II Série, Suplemento, de 21.02.2006), refere justamente, que a corrupção ameaça a estabilidade e a segurança das “sociedades ao corroer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito”. E recorda, ainda, que os casos de corrupção envolvem muitas vezes “quantidades consideráveis de activos, que podem representar uma parte substancial dos recursos dos Estados”.

Na verdade, quando a corrupção se dá ao nível dos casos dos presentes autos, o que temos é um desvio dos activos do Estado (no caso da RAEM), para os bolsos dos corruptos (no caso, o arguido), pelo encarecimento das obras públicas a suportar com dinheiros públicos.

A corrupção do arguido é tanto mais chocante por ele estar num dos mais elevados

---

<sup>13</sup> CLÁUDIA SANTOS, *A corrupção [Da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da doutrina, da jurisprudência e do legislador]*, Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 964.



cargos públicos da RAEM e por as verbas envolvidas nos subornos representarem valores particularmente elevados.

Os factos praticados pelo arguido revelaram-se fortemente negativos para a imagem exterior da RAEM e dos seus titulares de cargos públicos. Internamente, o prejuízo de tais actos foram e continuam a ser, igualmente, muito elevados para a imagem dos principais titulares de cargos públicos.

Por outro lado, o número de ilícitos de corrupção e a actividade de branqueamento de capitais associada, revela o carácter predatório da conduta do arguido, verdadeiramente insaciável.

O dolo do arguido foi particularmente intenso.

A quantidade de crime de corrupção praticados (67), de branqueamento de capitais (19) e outros, no total de 90, pelos quais o arguido foi condenado, a quantidade de benefícios recebidos comprovadamente da sua actividade de corrupção, para além de outros bens e benefícios, de que não foi possível apurar a origem, declarados perdidos a favor da Região, por falta de justificação para a sua detenção, a indiciarem que o arguido praticou muitos mais crimes de corrupção do aqueles de que foram obtidas provas, e portanto, pelos quais foi condenado judicialmente, sem paralelo com outros casos de governantes corruptos condenados na Ásia ou noutros continentes, merece uma reprovação enérgica.

Não admitiu os factos nem mostrou arrependimento. Mesmo na audiência do

presente Processo, após toda a prova produzida continuou a sustentar a sua antiga e peregrina tese, de que todo o dinheiro canalizado para a Companhia (1), Companhia (2) e outras empresas *offshore* por si controladas, teve como proveniência actividade de consultoria realizada entre os anos de 2002 e 2006. Que actividade de consultoria? Onde estão os documentos onde ela se materializou? Quem foram os seus destinatários?

O crime de corrupção passiva para acto ilícito é punido com a penalidade de pena de prisão de 1 a 8 anos.

O branqueamento de capitais é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Atendendo ao que fica exposto, afiguram-se-nos ajustadas as seguintes penas:

Pela prática de 1 crime com o n.º 2, crime este de corrupção passiva para acto ilícito, previsto e punível pelo artigo 337.º n.º 1 do Código Penal, vai o arguido punido com a pena de 7 (sete) anos de prisão.

Pela prática dos 2 crimes com os n.ºs 1 e 6, crimes estes de corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo artigo 337.º n.º 1 do Código Penal, vai o arguido punido com a pena de 6 (seis) anos de prisão, por cada um.

Pela prática dos 3 crimes com os n.ºs 3, 4 e 5, crimes estes de corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo artigo 337.º n.º 1 do Código Penal, vai o arguido punido com a pena de 5 (cinco) anos de prisão, por cada um.

Pela prática dos 3 crimes de branqueamento de capitais, previstos e puníveis pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2/2006, vai o arguido punido com a pena de 5 (cinco) anos de prisão, por cada um.

## **6. Cúmulo jurídico**

Importa proceder à fixação de pena única, que englobe todas as penas aplicadas aos crimes, abrangendo, também, nos termos dos artigos 71.º e 72.º do Código Penal, as penas pelos crimes pelos quais o arguido foi condenado no âmbito dos dois processos já mencionados.

São as seguintes as penas:

### **Processo n.º 36/2007:**

- 11 (onze) crimes de corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo artigo 337.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 7 (sete) anos de prisão, por cada um;

- 4 (quatro) crimes de corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo art. 337.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 6 (seis) anos de prisão, por cada um;

- 5 (cinco) crimes de corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo art. 337.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 5 (cinco) anos de prisão, por cada um;

- 11 (onze) crimes de corrupção passiva para acto lícito, previstos e puníveis pelo art. 338.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão, por cada um;

- 9 (nove) crimes de corrupção passiva para acto lícito, previstos e puníveis pelo art. 338.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, por cada um;

- 13 (treze) crimes de branqueamento de capitais, previstos e puníveis pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2/2006, na pena de 5 (cinco) anos de prisão, por cada um;

- 2 (dois) crimes de abuso de poder, previstos e puníveis pelo art. 347.º do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, por cada um;

- 1 (um) crime de inexactidão dos elementos da declaração de rendimentos, previsto e punível pelo art. 27.º, n.º 2, da Lei n.º 11/2003 e pelo art. 323.º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão;

- 1 (um) crime de riqueza injustificada, previsto e punível pelo art. 28.º, n.º 1 da Lei n.º 11/2003, na pena de 2 (dois) anos de prisão e 240 (duzentos e quarenta) dias de multa, à quantia diária de MOP\$1.000,00 (mil patacas), ou se não a pagar, com a alternativa de 6 (seis) meses de prisão;

**Processo n.º 53/2008:**

- 10 (dez) crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art.º

337.º, n.º 1 do Código Penal na pena de 7 (sete) anos de prisão, por cada um;

- 3 (três) crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art.º 337.º, n.º 1 do Código Penal, em convolução dos 3 (três) crimes de abuso de poder previstos pelo art.º 347.º do Código Penal, na pena de 7 (sete) anos de prisão, por cada um;

- 5 (cinco) crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos e punidos pelo art.º 337.º, n.º 1 do Código Penal na pena de 5 (cinco) anos e seis meses de prisão, por cada um;

- 1 (um) crime de corrupção passiva para acto lícito previsto e punido pelo art.º 338.º, n.º 1 do Código Penal, em convolução de 1 (um) crime de corrupção passiva para acto ilícito previsto no art.º 337.º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão;

- 2 (dois) crimes de corrupção passiva para acto lícito previstos e punidos pelo art.º 338.º, n.º 1 do Código Penal, em convolução de 2 (dois) crimes de corrupção passiva para acto ilícito previstos no art.º 337.º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão, por cada um;

- 3 (três) crimes de branqueamento de capitais previstos e punidos pelo art.º 3.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 2/2006 na pena de 5 (cinco) anos de prisão, por cada um.

A lei manda atender aos factos e à personalidade do agente (n.º 1 do artigo 71.º do Código Penal).

A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (n.º 2 do mesmo artigo).

O limite mínimo é, no caso, de 7 anos de prisão.

Há que ter em conta que o limite máximo previsto na lei é de 30 anos de prisão (n.º 2 do art. 41.º do Código Penal), já que a soma das penas de prisão a que foi condenado o arguido ascende a mais de 417 anos de prisão.

Assim, temos de fixar a pena única entre 7 e 30 anos de prisão.

Considerando:

- o número de crimes praticados [44 (quarenta e quatro) crimes de corrupção passiva para acto ilícito, 23 (vinte e três) crimes de corrupção passiva para acto lícito, 19 (dezanove) crimes de branqueamento de capitais, 2 (dois) crimes de abuso de poder, 1 (um) crime de inexactidão dos elementos da declaração de rendimentos, e 1 (um) crime de riqueza injustificada, ou seja, na totalidade de 90 crimes];

- os benefícios recebidos pelo arguido pelos crimes de corrupção cometidos [no montante de MOP\$252.836.883,20, o direito resultante da promessa de compra feita por Companhia (1) de uma fracção autónoma (D1) no regime de propriedade horizontal do

prédio, situado no [Endereço (3)], constituído por um apartamento tipo *duplex*, nos andares XX.º-X e XX.º-X e duas fracções autónomas constituídas por dois lugares de estacionamento no mesmo prédio n.ºs (fracções XX-XX e XX-XX), relativo ao Processo n.º 36/2007, no montante equivalente a MOP\$40.844.986,00 recebido pelo arguido por ter praticado crimes de corrupção passiva e detido nomeadamente em Macau e Hong Kong, os direitos derivados da promessa emitida por F em 28 de Fevereiro de 2005 em que prometeu pertencer à Companhia (1) um terreno destinado a construir moradia situado na Colina de Penha, os direitos derivados da promessa emitida por F em 28 de Fevereiro de 2005 em que prometeu pertencer à Companhia (1) uma loja do edifício situado no terreno n.º 9A da Av. Horta e Costa de Macau, os possíveis direitos derivados da promessa emitida pela Companhia (49), representada por AM, em 28 de Fevereiro de 2005, em que prometeu pertencer à Companhia (1) uma das moradias a construir situadas na Av. da Praia, os possíveis direitos derivados da promessa emitida por Companhia (50), representada por F e AN, em 28 de Fevereiro de 2005, em que prometeu pertencer à Companhia (1) um apartamento de tipo *dúplex* com dois lugares de estacionamento de veículo num edifício comercial-habitacional a construir no terreno n.º C7 do Largo de Nam Wan de Macau, tudo relativo ao Processo n.º 53/2008, MOP\$31.922.282,79 e 20% das acções da “Companhia (44)” pertencentes a “Companhia (2)”, relativo ao presente Processo];

- as penas fixadas para cada um dos crimes e a personalidade do arguido,

Fixamos a pena única em 29 (vinte e nove) anos de prisão e em MOP\$240.000,00

(duzentas e quarenta mil patacas) de multa, ou se não a pagar, com a alternativa de 6 (seis) meses de prisão.

### **7. Perda de bens relacionados com os crimes de corrupção, a favor da RAEM**

O n.º 1 do artigo 103.º do Código Penal dispõe que “Toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem, é perdida a favor do Território”.

Quer isto dizer que os benefícios adquiridos pelo arguido, provenientes da prática dos crimes de corrupção passiva, serão declarados perdidos a favor da RAEM.

Mas não só, também as vantagens económicas prometidas por alguns dos corruptores activos, que não se chegaram a concretizar, por uma ou outra razão, também deveriam ser declaradas perdidas a favor da RAEM, a suportar por tais corruptores, no caso de as obras em causa se concretizarem e que são os atinentes às obras n.ºs 4 e 5:

Mas sucede que estas pessoas, os corruptores activos, não são arguidos nem foram chamados ao presente processo, pelo que, sob pena de violação do princípio do contraditório, não podem aqui ser condenados no pagamento. Mas nada obsta a que o sejam nos respectivos processos-crime, se os factos pertinentes aí se vierem a provar.

Assim serão declarados perdidos a favor da RAEM (referindo-se os artigos aos factos



provados):

- MOP\$4.000.000,00 (obra 1);
- HKD\$20.000.000,00 (obra 2);
- MOP1.339.969,00 (obra 3);
- MOP\$5.758.056,00 (obra 6);
- 20% das acções da “Companhia (44)” pertencentes a “Companhia (2)”.

#### **IV – Decisão**

Face ao expendido, julgam a acusação procedente e:

A) Condenam o arguido, como autor, na forma consumada, de 1 (um) crime de corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo art. 337.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 7 (sete) anos de prisão;

B) Condenam o arguido, como autor, na forma consumada, de 2 (dois) crimes de corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo art. 337.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 6 (seis) anos de prisão, por cada um;

C) Condenam o arguido, como autor, na forma consumada, de 3 (três) crimes de

corrupção passiva para acto ilícito, previstos e puníveis pelo art. 337.º n.º 1 do Código Penal, na pena de 5 (cinco) anos de prisão, por cada um;

D) Condenam o arguido, como autor, na forma consumada, de 3 (três) crimes de branqueamento de capitais, previstos e puníveis pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 2/2006 na pena de 5 (cinco) anos de prisão, por cada um;

E) Englobando as penas mencionadas nas alíneas A) a D) deste número e as penas mencionadas no número anterior, pelas quais foi condenado nos Processos n.ºs 36/2007 e 53/2008, **condenam o arguido na pena única de 29 (vinte e nove) anos de prisão e em MOP\$240.000,00 (duzentas e quarenta mil patacas) de multa, ou se não a pagar, na alternativa de 6 (seis) meses de prisão.**

F) Declaram perdidos a favor da Região Administrativa Especial de Macau, nos termos do art. 103.º do Código Penal, a quantia total de MOP\$31.922.282,79 (trinta e um milhões, novecentos e vinte e duas mil e duzentas e oitenta e duas patacas e setenta e nove avos) e 20% das acções da “Companhia (44)” pertencentes a Companhia (2)”.

G) O arguido pagará as custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 10 UC (artigo 71.º, n.º 2, do Regime das Custas nos Tribunais);

H) Fixam-se os honorários do ilustre Defensor nomeado em três mil e oitocentas patacas, a adiantar pelo GPTUI;

I) Boletins ao Registo Criminal e passe mandado de condução do arguido ao Estabelecimento Prisional para cumprimento da pena, ficando a cumprir pena à ordem do presente Processo. Remeta certidões aos outros dois Processos.

J) Remeta cópias da sentença ao Chefe do Executivo e ao Secretário para os Transportes e Obras Públicas, para os efeitos tidos por convenientes.

Macau, 31 de Maio de 2012.

Juízes: Sam Hou Fai – Viriato Manuel Pinheiro de Lima – Lai Kin Hong